



**REGULAMENTO DO  
SENECA CAPITAL 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS  
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA  
CNPJ/MF nº 63.528.674/0001-83**



## DEFINIÇÕES

Para fins do disposto neste Regulamento, os termos e expressões indicados em letra maiúscula neste Regulamento, no singular ou no plural, terão os respectivos significados a eles atribuídos a seguir:

- “Acordo Operacional”:** Acordo operacional firmado entre a Administradora e Gestora do Fundo para fins de prestação de serviços ao Fundo e a Classe;
- “Agência de Classificação de Risco”:** Agência de classificação de risco que pode ser contratada pela Gestora, em nome do Fundo, para realizar a avaliação de risco das Cotas, nos termos dispostos neste Regulamento;
- “Afilhada(s)”:** Significa a(s) Pessoa(s), direta ou indiretamente, controlada(s) pela respectiva Pessoa e/ou sociedade(s) que seja(m) controlada(s) pelo mesmo controlador, direto ou indireto, da respectiva Pessoa;
- “Anexo”:** É o Anexo da respectiva Classe Única deste Regulamento, dos quais constam as regras específicas aplicáveis à Classe e às respectivas Subclasses;
- “Administradora”:** **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek nº 1726, conjunto 194, 19º andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.695.922/0001-09, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 18.897, de 07 de julho de 2021;
- “ANBIMA”:** Significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais;
- “Anexo”:** Significa o anexo a este Regulamento que regula a Classe Única do Fundo e, cujos termos e condições são parte integrante e complementar deste instrumento;
- “Assembleia de Cotistas”:** Assembleia de Cotistas do Fundo;
- “Apenso”:** Significa cada apenso ao Anexo, cujos termos e condições são parte integrante e complementar deste Regulamento e ao



respectivo Anexo;

- “Ativos”:** São todos os ativos da Carteira, considerando-se, para tanto, os Direitos Creditórios, os Fundos Investidos, os Ativos Líquidos e as Classes de FIDCs;
- “Ativos Líquidos”:** São os ativos para gestão de liquidez que podem ser comprados pela Gestora;
- “Auditoria Independente”:** Empresa de auditoria independente devidamente contratada pela Administradora;
- “B3”:** Significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;
- “Boletim de Subscrição”:** O Boletim de Subscrição assinado por cada investidor para aquisição das Cotas emitidas pelo Fundo;
- “Capital Autorizado”:** Significa o valor total de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) para emissão de novas Cotas, independentemente de aprovação em Assembleia e Cotistas;
- “Carteira”:** A carteira de investimentos, formada por todos os Ativos da Classe;
- “Cedentes”:** Significa qualquer pessoa jurídica que cede os Direitos Creditórios à Classe, nos termos do respectivo Contrato de Cessão;
- “Classe Única” ou “Classe”:** A única classe de cotas do Fundo regulada pelo Regulamento e seu Anexo;
- “CMN”:** O Conselho Monetário Nacional;
- “Código ANBIMA”:** O Código ANBIMA de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros e as demais regras e diretrizes vinculadas;
- “Código Civil Brasileiro”:** Significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e suas alterações posteriores;
- “Compromisso de Investimento”:** Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 56 do Anexo;
- “Condições de Cessão”:** São as Condições de Cessão elencadas no Anexo, a serem





verificadas pela Gestora e/ou pelo Custodiante, conforme o caso, de acordo com as características de cada Direito Creditório objeto da cessão, previamente à aquisição de cada Direito Creditório;

- “Conta da Classe”: Significam as Contas correntes de titularidade da Classe, abertas em uma instituição financeira autorizada ou junto à Administradora, para as quais serão recebidos recursos, respectivamente, (i) decorrentes da integralização das Cotas; (ii) serão transferidos os pagamentos referentes aos ativos da Classe; (iii) serão depositados os valores para fins do pagamento das despesas da Classe; e (iv) referentes aos Ativos que compõem a carteira da Classe;
- “Cotas”: São as cotas de emissão e representativas do Patrimônio Líquido da Classe, as quais incluem as Cotas Seniores, e as Cotas Subordinadas;
- “Cotas Subordinadas”: São as Cotas da Subclasse Subordinada, as quais incluem as Cotas da Subclasse Subordinada A e as Cotas da Subclasse Subordinada B, que não se subordinam entre si, e se subordinam às Cotas Seniores;
- “Cotas Subordinadas A”: São as Cotas da Subclasse Subordinada A;
- “Cotas Subordinadas B”: São as Cotas da Subclasse Subordinada B;
- “Cotas Seniores”: São as Cotas da Classe Sênior, as quais não se subordinam perante as demais Subclasses;
- “Cotista(s)”: Os titulares de Cotas;
- “Cotista Sênior”: Cada um dos titulares das Cotas de Subclasse Sênior;
- “Cotista Subordinado”: Cada um dos titulares das Cotas de Subclasse Subordinada;
- “Critérios de Elegibilidade”: Critérios para seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe, que deverão ser verificados pelo Custodiante, estabelecidos no Anexo;
- “Custodiante”: **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, acima qualificada;





- “CVM”:** A Comissão de Valores Mobiliários;
- “Data de Emissão”:** Cada data em que os recursos ou ativos decorrentes da integralização de Cotas, em moeda corrente nacional, são colocados pelos investidores à disposição da Classe, nos termos do Regulamento e do Anexo, a qual deverá ser, necessariamente, um Dia Útil;
- “Dia Útil”:** Qualquer dia útil, para fins de operações praticadas no mercado financeiro brasileiro, conforme especificado na Resolução nº 4.880, de 23 de dezembro de 2020, do CMN, conforme alterada de tempos em tempos;
- “Distribuidor”:** Instituição integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários que vier a ser contratada para a distribuição das Cotas;
- “Direitos Creditórios”:** São os direitos creditórios passíveis de investimento pela Classe do Fundo, conforme definidos no Capítulo VIII do Anexo;
- “Escriturador”:** **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, acima qualificada;
- “Eventos de Avaliação”:** Eventos definidos no Anexo cuja ocorrência enseja a imediata convocação da Assembleia de Cotistas para deliberar se os mesmos deverão ser considerados Eventos de Liquidação Antecipada;
- “Eventos de Liquidação”:** Eventos definidos no Anexo cuja ocorrência enseja a imediata convocação da Assembleia de Cotistas para deliberar sobre os procedimentos de liquidação da Classe;
- “Fatores de Risco”:** Fatores de risco a serem observados pelos investidores quando da decisão de realização de investimento no Fundo e na Classe, conforme dispostos neste Regulamento e no seu Anexo;
- “Fundo”:** **É o SENECA CAPITAL 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS RESPONSABILIDADE LIMITADA;**





“Gestora”:

**SENECA ASSET MANAGEMENT LTDA.**, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.555, 12º andar, Jardim Paulistano, Cidade e Estado de São Paulo, CEP 04.538-133, inscrita no CNPJ sob o nº 31.602.001/0001-30, devidamente autorizada a exercer as atividades de administrador de carteiras, por meio do Ato Declaratório CVM n.º 16.947, de 26 de fevereiro de 2019;

“Investidores Profissionais”:

Conforme artigo 11, da Resolução CVM nº 30;

“IPCA”:

Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, conforme calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

“Justa Causa”:

(a) uma descoberta por qualquer tribunal ou órgão governamental com jurisdição competente, ou participação da Gestora em um acordo de qualquer ação judicial, de que a Gestora cometeu fraude, culpa, dolo, má-fé, violação de deveres fiduciários, ou desvio de conduta e/ou função, relacionada ao desempenho de suas respectivas funções, deveres e ao cumprimento de obrigações nos termos do Regulamento, do Anexo e do Acordo Operacional e de qualquer outra forma na qualidade de Gestora do Fundo e/ou da Classe; (b) violação material, pela Gestora, de suas obrigações nos termos do Regulamento, do Anexo, do Acordo Operacional, de qualquer acordo celebrado com os Cotistas ou de leis ou normativos aplicáveis expedidos pela CVM, decorrentes de ato ou omissão da Gestora, que não tenha sido sanada em até 30 (trinta) dias corridos contados do conhecimento da violação pela Gestora; (c) uma descoberta por qualquer tribunal ou órgão governamental com jurisdição competente, ou participação da Gestora em um acordo de qualquer ação judicial, que indique que a Gestora de alguma forma cometeu uma violação material das leis ou regulamentos a ela aplicáveis, ou uma condenação da Gestora de crime ou desqualificação da Gestora pela CVM; (d) qualquer processo de falência ou recuperação judicial ou nomeação de um beneficiário, administrador ou funcionário semelhante com relação a, ou liquidação, dissolução ou insolvência da Gestora;

“MDA”:

Significa o Módulo MDA administrado e operacionalizado pela B3, Segmento CETIP UTVM;





- “Período de Investimento”:** Período contado a partir da data de primeira integralização de Cotas da Classe e que se estende até o término do prazo de duração da Classe;
- “Patrimônio Líquido”:** O patrimônio líquido da Classe calculada como a diferença entre o total dos ativos da Classe e o valor total do passivo exigível da Classe observadas as normas e os procedimentos contábeis previstos na legislação em vigor, no Regulamento e no Anexo;
- “Pessoas”:** As pessoas naturais, pessoas jurídicas ou grupos não personificados, de direito público ou privado, incluindo: (i) qualquer entidade da administração pública, federal, estadual ou municipal, direta ou indireta; (ii) qualquer modalidade de condomínio; e (iii) qualquer universalidade de direitos;
- “Plano de Liquidação”:** Plano a ser elaborado para fins de liquidação da Classe;
- “Política de Cobrança”:** Política de cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos, conforme o Apenso III ao Anexo;
- “Prazo de Duração”:** Tem o significado do Artigo 3º deste Regulamento;
- “Regulamento”:** O presente regulamento do Fundo e seu Anexo;
- “Resolução CMN nº 2.907”:** Resolução CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada;
- “Resolução CVM nº 21”:** Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021, conforme alterada;
- “Resolução CVM 30”:** Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;
- “Resolução CVM nº 160”:** Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;
- “Resolução CVM nº 175”:** Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;
- “Resolução CMN nº 5.111/19”:** É a Resolução nº 5.111, emitida pelo CMN em 21 de dezembro de 2019, conforme alterada, que regulamenta os conceitos de





entidade de investimento e de direitos creditórios para fins do disposto no art. 19 e no art. 23 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e no § 7º do art. 3º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, incluído pelo art. 15 da Lei nº 14.711, de 30 de outubro de 2023;

“Série”: Qualquer série de Cotas Seniores, em conjunto ou separadamente, emitida nos termos do Anexo e do respectivo Suplemento;

“Suplemento”: Suplemento elaborado na forma dos Anexos I.1, II.1 e III.1II e III ao presente Regulamento, o qual descreve as características e os direitos assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas;

“Taxa de Administração”: Taxa devida à Administradora, conforme prevista neste Regulamento e seu Anexo;

“Taxa DI”: A variação das taxas médias diárias dos Depósitos Interfinanceiros – DI de um dia, over extra grupo, expressas na forma percentual ao ano, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3 no informativo diário disponível em sua página na internet ([http://www.b3.com.br/pt\\_br/](http://www.b3.com.br/pt_br/));

“Taxa de Gestão”: Remuneração da Gestora, conforme definida no Acordo Operacional, no Regulamento e no Anexo;

“Termo de Cessão”: Documento preparado para viabilizar e efetivar a operação entre o Cedente e a Classe de FIDC investida;

“Taxa Máxima de Distribuição”: Tem o significado previsto no artigo 17 do Anexo;





## REGULAMENTO DO

### SENECA CAPITAL 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ/MF nº 63.528.674/0001-83

O **SENECA CAPITAL 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA**, é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, regido pelo presente Regulamento, seu Anexo e, ainda, pelas disposições legais e normativas que lhe forem aplicáveis, em especial a Resolução CMN 2.907, a Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo II e o Código ANBIMA.

Os termos definidos e expressões adotadas com iniciais em letras maiúsculas no presente Regulamento, e em seus anexos, terão o significado a eles atribuídos nas definições a este Regulamento, aplicável tanto no singular quanto no plural e o masculino incluirá o feminino e vice versa. Adicionalmente, **(i)** as referências a “Fundo” ou a “Fundo de Investimento” alcançam todas as suas classes de cotas; **(ii)** as referências a “Classe” e a “Classe de cotas” alcançam os fundos de investimento que emitem cotas em classe única; **(iii)** as referências a “Regulamento” e a “Regulamento do Fundo” alcançam os anexos descritivos das classes de cotas; e **(iv)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas.

Este Fundo foi constituído por deliberação realizada em conjunto por seus Prestadores de Serviços Essenciais, os responsáveis pela aprovação, no mesmo ato, deste Regulamento e seus anexos. Adicionalmente, destaca-se que mediante a aprovação dos Prestadores de Serviços Essenciais, observada a necessidade de realização das demais adaptações necessárias ao presente Regulamento e aos respectivos Anexos, a partir da entrada em vigor das regras específicas da Resolução CVM nº 175 com prazo de vigência a partir de 2024, como, por exemplo o artigo 5º da Resolução CVM nº 175, o Fundo poderá criar diferentes Classes de cotas, com patrimônio segregado, e respectivas Subclasses.

## CAPÍTULO I. REGIME, FORMA DE CONSTITUIÇÃO, OBJETIVO, PÚBLICO ALVO

**Artigo 01.** O Fundo, conforme atual disposição e vigência da Resolução CVM nº 175, bem como as disposições da CVM acerca do tema, é considerado como um Fundo de Classe Única.

**Artigo 02.** As características específicas da Classe Única, como, por exemplo: **(a)** o tipo do condomínio; **(b)** a classificação autorregulatória; **(c)** o público-alvo; e **(d)** o prazo de duração, encontram-se definidas no Anexo deste Regulamento.

**Parágrafo Único** Antes de qualquer decisão de realizar investimento nesta estrutura, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente todas





as informações disponíveis na parte geral deste Regulamento, seu Anexo, especialmente a seção de fatores de riscos, bem como os demais documentos do Fundo e sua Classe, como, por exemplo, o Termo de Ciência e Adesão, para avaliar, de forma consciente, os riscos descritos neste Regulamento e seu Anexo, aos quais estará sujeito.

## **CAPÍTULO II. PRAZO DE DURAÇÃO**

**Artigo 03.** O Fundo terá prazo de duração indeterminado, podendo, assim, ser liquidado mediante deliberação da Assembleia de Cotistas, nos termos previstos neste Regulamento.

## **CAPÍTULO III. ADMINISTRADORA E GESTORA**

**Artigo 04.** O Fundo é administrado pela **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, acima qualificada.

**Artigo 05.** O Fundo é gerido pela **SENECA ASSET MANAGEMENT LTDA.**, acima qualificada.

## **CAPÍTULO IV. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS**

**Artigo 06.** A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento, Anexo e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, nos limites de suas responsabilidades regulamentares, observadas as competências de responsabilidade privativa da Gestora, nos termos deste Regulamento, da Resolução CVM nº 175 e das demais regulamentações aplicáveis.

**Artigo 07.** As obrigações da Administradora, na sua respectiva esfera de atuação, estão descritas na Resolução CVM nº 175, especialmente os artigos 82, 83, 104 e 106, bem como nos artigos 27, 30 e 31 do Anexo Normativo II.

**Artigo 08.** Incluem-se, portanto, entre as obrigações da Administradora, dentre outras previstas na regulamentação, conforme aplicável:

**(a)** Contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, observado, conforme permissão da regulamentação, as dispensas e possibilidade de acumulação de funções, os seguintes serviços:

**i.** Tesouraria, controle e processamento dos ativos;





- ii. Escrituração das Cotas;
  - iii. Auditoria independente, nos termos do artigo 69 da Resolução CVM nº 175;
  - iv. Registro de direitos creditórios em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil;
  - v. Custódia, alcançando os serviços previstos na Seção IV, do Capítulo VIII do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175;
  - vi. Custódia de valores mobiliários, conforme aplicável;
  - vii. Guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico; e
  - viii. Liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios.
- (b)** Diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
- i. O registro de Cotistas;
  - ii. O livro de atas das Assembleias Gerais;
  - iii. O livro ou lista de presença de Cotistas;
  - iv. Os pareceres do auditor independente; e
  - v. Os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.
- (c)** Solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;
- (d)** Pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (e)** Elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe de Cotas;
- (f)** Manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas Classes de Cotas;
- (g)** Manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (h)** Monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;





- (i) Exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo e suas Classes de Cotas, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e de suas Classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;
- (j) Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da Classe de Cotas, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto;
- (k) Empregar, na defesa dos direitos do Cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis;
- (l) Transferir à classe de cotas qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição, nos termos da regulamentação aplicável;
- (m) Sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, Gestora, Custodiante, Entidade Registradora, Consultor Especializado, conforme aplicável, e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe de Cotas, de outro;
- (n) Encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil – SCR, mensalmente, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores;
- (o) Obter autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;
- (p) No que se refere às Classes que adquiram os precatórios federais previstos no inciso II do § 1º do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo;





- (q)** Fornecer, anualmente, aos Cotistas, documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e seu respectivo valor;
- (r)** Calcular e divulgar o valor da Cota e do patrimônio líquido das Classes e Subclasses abertas, conforme aplicável, em periodicidade compatível com o prazo entre o pedido de resgate e seu pagamento;
- (s)** Enviar informe mensal à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, na rede mundial de computadores, observado o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês a que se referirem as informações, observado o modelo disposto no Suplemento G da Resolução CVM nº 175;
- (t)** Encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em Cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- (u)** Encaminhar demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, evidenciando:
- i.** os resultados da última verificação do lastro dos direitos creditórios realizado pelo Custodiante, nos termos do artigo 38 do Anexo Normativo II, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos créditos inexistentes porventura encontrados;
  - ii.** os resultados do registro dos direitos creditórios no que se refere à origem, existência e exigibilidade desses ativos, explicitando a quantidade e a relevância dos créditos que não foram aceitos para registro;
  - iii.** o eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança ou propositura de processo administrativo, judicial ou arbitral envolvendo a Classe de Cotas, bem como a indicação do percentual do patrimônio envolvido e em risco; e
  - iv.** informações contidas no relatório trimestral da Gestora.
- (v)** Observar as disposições constantes deste Regulamento;





**(w)** Cumprir as deliberações das Assembleias de Cotistas; e

**(x)** Cumprir com todas as demais disposições regulamentares aplicáveis às suas atividades, especialmente as previstas na Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo II, bem como no Código ANBIMA.

**Parágrafo 1º** A Administradora pode contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados na alínea “a” acima, observado que, nesse caso:

**(a)** A contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão neste Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; e

**(b)** Caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a Administradora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

**Parágrafo 2º** Para fins de contratação do prestador de serviços mencionados no subitem “iv” da alínea “a” acima, destaca-se que a entidade registradora não pode ser parte relacionada com a Gestora ou com a Consultor Especializado, caso este seja contratado.

**Parágrafo 3º** A informação disposta no subitem “iii” da alínea “U” pode: **(a)** ser dada de forma agregada, caso a quantidade e valores envolvidos nas ações judiciais e arbitrais assim justifiquem; ou **(b)** ser omitida do demonstrativo trimestral, a critério da Gestora, caso sua divulgação possa prejudicar a estratégia de cobrança ou fomentar a inadimplência de Direitos Creditórios.

**Parágrafo 4º** A Administradora diligenciará junto à Gestora para que esta cumpra com o disposto no subitem “iv” da alínea “U” acima, responsabilizando-se, assim, por notificar a Gestora e comunicar imediatamente à CVM caso não receba a informação no prazo estipulado.

**Parágrafo 5º** Esta Administradora sempre diligenciará para que os prestadores de serviços por ela contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos Creditórios.

## Artigo 9.

A Administradora contratará o serviço de registro dos Direitos Creditórios com Entidade Registradora autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, salvo se tais Direitos Creditórios estiverem registrados em mercado organizado de balcão autorizado a funcionar pela CVM ou depositado em depositário central





autorizado a funcionar pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil.

- Artigo 10.** A Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento, Anexo e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, é o prestador de serviços essenciais do Fundo responsável pela gestão da Carteira, observadas as competências de responsabilidade privativa da Administradora, nos termos deste Regulamento, da Resolução CVM nº 175 e das demais regulamentações aplicáveis.
- Artigo 11.** As obrigações da Gestora, na sua respectiva esfera de atuação, estão descritas na Resolução CVM nº 175, especialmente os artigos 84 à 94, 105 e 106, conforme aplicável, bem como nos artigos 27, 32 à 36 do Anexo Normativo II, conforme aplicável.
- Artigo 12.** Incluem-se, portanto, entre as obrigações da Gestora, dentre outros deveres regulamentares, conforme aplicável:
- (a) Contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, observado, conforme permissão da regulamentação, as dispensas e possibilidade de acumulação de funções, os seguintes serviços:
    - i. Intermediação de operações para a carteira de ativos;
    - ii. Distribuição de cotas;
    - iii. Consultoria de investimentos;
    - iv. Classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
    - v. Formador de mercado de classe fechada; e
    - vi. Gestão da carteira de ativos.
  - (b) Negociar os Ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza;
  - (c) Encaminhar para a Administradora, nos 5 (cinco) Dias Úteis, subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do Fundo;
  - (d) Observância dos limites de composição e concentração de Carteira, Condições de Cessão, Critérios de Elegibilidade e de concentração em fatores de risco, conforme estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação aplicável;
  - (e) Realizar as comunicações de desenquadramento para a CVM e para a





Administradora, com as justificativas e plano de ação, bem como as comunicações de reenquadramento, tão logo ocorrido;

- (f) Exercer o direito de voto decorrente de Ativos detidos pelo Fundo, conforme aplicável, realizando todas as ações necessárias para tal exercício;
- (g) Informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por este contratado;
- (h) Providenciar a elaboração do material de divulgação para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (i) Diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações;
- (j) Estruturar o Fundo;
- (k) Executar a Política de Investimentos, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios para a Carteira, o que inclui, no mínimo: **(i)** verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à Política de Investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e **(ii)** avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios, se houver, à Política de Investimento;
- (l) Registrar os Direitos Creditórios na Entidade Registradora da Classe ou entregá-los ao Custodiante ou para a Administradora, conforme o caso;
- (m) Na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da Carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da Política de Investimentos;
- (n) Efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;
- (o) Sem prejuízo de outros parâmetros eventualmente definidos no Regulamento, monitorar: **(i)** os Índices de Subordinação; **(ii)** a adimplência da Carteira de Direitos Creditórios e, em relação aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, observado que essa última obrigação inexistente





no caso de hipóteses de dispensa previstas no Regulamento e na regulamentação aplicável; e **(iii)** a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, prépagamentos e inadimplência;

- (p)** Verificar a possibilidade de ineficácia da cessão em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio do Fundo, assim como dar ciência do risco, caso existente, no Termo de Adesão e Ciência de Risco e no material de divulgação do Fundo, caso existente;
  - (q)** Verificar, no âmbito de suas diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos de crédito, nos termos da alínea “a” do inciso XII do artigo 2º do Anexo Normativo II;
  - (r)** Encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo os requisitos dispostos no § 3º do artigo 27 do Anexo Normativo II;
  - (s)** Observar as disposições constantes deste Regulamento;
  - (t)** Cumprir as deliberações das Assembleias de Cotistas;
  - (u)** Constituir procuradores, inclusive para os fins de proceder à cobrança amigável ou judicial dos ativos integrantes da carteira da Classe, sendo que todas as procurações outorgadas pela Gestora, em nome da Classe, não poderão ter prazo de validade superior a 12 (doze) meses, contados da data de sua outorga, com exceção: (1) às procurações outorgadas a Consultor Especializado e/ou ao Agente de Cobrança, conforme aplicável; e (2) às procurações com poderes de representação em juízo, que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado, mas com finalidade específica;
  - (v)** Fazer com que se inicie quaisquer procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários: (a) à cobrança dos ativos que integram a Carteira da Classe; (b) à excussão de quaisquer garantias eventualmente vinculadas aos ativos que integram a Carteira da Classe; e (c) à salvaguarda dos direitos, interesses e prerrogativas dos Cotistas;
  - (w)** Realizar qualquer acordo, transação, ato de alienação, de transferência, de desconstituição, de substituição ou de liberação de quaisquer garantias, no todo ou em parte, relacionados aos ativos que integram a Carteira da Classe;
- e





- (x) Cumprir com todas as demais disposições regulamentares aplicáveis às suas atividades, especialmente as previstas na Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo II, bem como no Código ANBIMA.

**Parágrafo Único** A integral da política relativa ao exercício do direito de voto da Gestora em assembleias gerais relativas a Ativos está disponível no website <https://www.senecaasset.com.br/>

#### Artigo 13.

A Gestora poderá contratar, ainda, serviços de agente de cobrança e/ou consultoria especializada, bem como outros serviços em benefício do Fundo, que não estejam listados nos item “a” acima, desde que: (a) a contratação não ocorra em nome do Fundo, salvo previsão neste Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; ou (b) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM.

**Parágrafo Único** Sem prejuízo da possibilidade de contratação de outros tipos de prestadores de serviço para a função, a contratação da consultoria especializada pode englobar sua atuação como agente de cobrança.

#### Artigo 14.

O Cedente dos Direitos Creditórios pode ser contratado pela Gestora, em nome do fundo, exclusivamente como agente de cobrança dos créditos vencidos e não pagos.

#### Artigo 15.

Para fins da verificação da existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos de crédito, a verificação pela Gestora poderá ser efetuada: **(a)** de forma individualizada; **(b)** por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, conforme previsto neste Regulamento e nas políticas da Gestora, sendo que tais regras estão disponíveis no website da Administradora; ou **(c)** com dispensa, considerando o reduzido valor médio dos Direitos Creditórios, baseado nos seguintes parâmetros: **(i) Nível de diversificação de devedores projetada**; e **(ii) Quantidade e valor médio dos créditos projetados que ensejam a dispensa**.

**Parágrafo Único** Adicionalmente ao acima, destaca-se que a Gestora poderá contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro de que trata este artigo, inclusive a Entidade Registradora, o Custodiante ou a Consultoria Especializada, desde que o agente contratado não seja sua parte relacionada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

#### Artigo 16.

É vedado à qualquer prestador de serviços do Fundo receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da





Classe de Cotas ou não seja conta-vinculada do Fundo.

**Artigo 17.** É vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, Gestora ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

**Parágrafo Único** A vedação acima é inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

**Artigo 18.** Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil, destaca-se que a responsabilidade dos prestadores de serviços do Fundo, perante o condomínio e entre si, estará limitada ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade. Neste sentido, as obrigações deverão sempre ser analisadas sob o prisma do centro de responsabilidade particular de cada prestador de serviços, cada qual em sua esfera de atuação, nos termos da regulamentação aplicável.

**Artigo 19.** Adicionalmente ao disposto no artigo 18 acima, cumpre destacar que a responsabilidade dos prestadores de serviços do Fundo é de meio, ou seja, não há responsabilidade pelo não atingimento de parâmetros de rentabilidade ou qualquer outro referencial previsto neste Regulamento, Anexo e demais documentos do Fundo, da Classe e de sua oferta, sendo a obrigação dos prestadores de serviços atuar com probidade e empregando os melhores esforços em suas atividades. Não há assim, qualquer garantia e/ou promessa de garantia pela Administradora e/ou pela Gestora sobre qualquer rentabilidade e/ou projeção do Fundo e/o da Classe.

## CAPÍTULO V. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

**Artigo 20.** O Fundo pagará ao Administrador e à Gestora, conforme definido no Anexo, respectivamente, uma Taxa de Administração, as quais serão calculadas conforme descrição do Anexo e dos respectivos Suplementos, caso aplicável.

**Parágrafo 1º** Pela prestação de serviços de escrituração e custódia, dever-se-á considerar o valor mínimo mensal disposto no Anexo e no Suplemento, conforme aplicável, estando englobado no valor da Taxa de Administração.

**Parágrafo 2º** A Administradora poderá reduzir unilateralmente a Taxa de Administração, de comum acordo com a Gestora, mas a sua majoração deverá





ser aprovada pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas.

**Parágrafo 3º** A Taxa de Administração não inclui encargos do Fundo, tais como publicações de editais de convocação de Assembleia de Cotistas e despesas relacionadas à contratação de serviços especializados, sem limitação, de auditores independentes e/ou assessores legais do Fundo, conforme rol de encargos previsto neste Regulamento e a regulamentação aplicável.

**Parágrafo 4º** Os valores devidos aos demais prestadores de serviço do Fundo, a título de remuneração, correrão por conta do Fundo, nos casos em que estejam previstos no rol de encargos deste Regulamento ou por conta do Prestador de Serviço Essencial que for responsável pela contratação, caso não estejam previstos, conforme, inclusive, descrição do Anexo.

**Parágrafo 5º** A Taxa de Administração inclui os valores correspondentes às taxas, remuneração dos prestadores de serviços e demais encargos incidentes sobre os fundos investidos, salvo aqueles que: **(a)** tenham suas cotas admitidas à negociação em mercado organizado; e **(b)** sejam geridos por partes não relacionadas ao Gestor, os quais também podem cobrar taxa de ingresso, saída e/ou performance, conforme seus respectivos regulamentos.

**Artigo 21.** A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração acima fixada.

**Artigo 22.** Na hipótese de existir acordo de remuneração com base na taxa de administração, que deve ser paga diretamente pela classe investida a classes investidoras, nos termos do inciso XVII do artigo 117 da Resolução CVM nº 175, o valor das correspondentes parcelas da Taxa de Administração deve ser subtraído e limitado aos valores destinados pela classe investida ao provisionamento ou pagamento das despesas com as referidas taxas.

**Artigo 23.** É vedado que o acordo de remuneração direta ou indiretamente resulte em desconto, abatimento ou redução de Taxa de Administração ou qualquer outra taxa devida pela classe investidora à investida.

**Artigo 24.** A Taxa Máxima de Distribuição está descrita no Anexo deste Regulamento.

## **CAPÍTULO VI. REGRAS DE SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS**

**Artigo 25.** A Administradora e/ou a Gestora podem renunciar à administração ou a gestão





do Fundo, respectivamente, desde que a Administradora convoque, no mesmo ato, Assembleia de Cotistas, para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, sendo facultada a convocação da Assembleia de Cotistas a cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.

**Parágrafo 1º** No caso de renúncia, o prestador de serviço essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia.

**Parágrafo 2º** Caso o prestador de serviço essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo acima, o Fundo deverá ser liquidado, nos termos da regulamentação aplicável e deste Regulamento, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

**Parágrafo 3º** O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede a Administradora de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia de Cotistas.

**Artigo 26.** Adicionalmente ao acima, a Administradora e/ou a Gestora poderão ser: **(a)** destituídas por deliberação em Assembleia de Cotistas; ou **(b)** descredenciamento.

**Parágrafo 1º** No caso de descredenciamento de prestador de serviço essencial, a superintendência da CVM competente pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia de Cotistas de que trata este artigo.

**Parágrafo 2º** Caso o prestador de serviço essencial que foi descredenciado não seja substituído pela Assembleia de Cotistas, o Fundo deverá ser liquidado, nos termos da regulamentação aplicável e deste Regulamento, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

**Artigo 27.** A remuneração da Administradora e da Gestora serão preservadas pelo tempo completo de suas respectivas atuações, devendo ser pagas normalmente até a finalização do vínculo efetivamente.

**Artigo 28.** No caso de alteração de prestador de serviço essencial, a Administradora e/ou a Gestora substituída deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação exigida pela regulamentação aplicável, nos termos do artigo 130





da Resolução CVM nº 175, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

## CAPÍTULO VII. CUSTÓDIA

**Artigo 29.** A **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, é a responsável pela prestação dos serviços de custódia, controladoria e escrituração de Ativos do Fundo (“Custodiante”).

**Artigo 30.** O Custodiante será responsável pela custódia dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros que não sejam passíveis de registro, estando tal serviço dispensado para os ativos que estiverem registrados em mercado organizado de balcão autorizado a funcionar pela CVM ou depositado em depositário central autorizado a funcionar pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil.

**Artigo 31.** Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da Carteira, o que for maior, o Custodiante dos Direitos Creditórios realizará a verificação da existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na Carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

**Parágrafo Único** Para fins da obrigação acima disposta, poderão ser utilizadas informações oriundas da Entidade Registradora, observado que, sempre se verificará se tais informações são consistentes e adequadas à verificação.

**Artigo 32.** O Custodiante, será responsável, ainda, pela:

- (a) Liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros; e
- (b) Cobrança e recebimento, em nome do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos Ativos da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade do Fundo ou, se for o caso, em conta-vinculada ou, ainda, pelo repasse; e
- (c) pela guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios.

**Artigo 33.** O Custodiante dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, de forma a permitir o efetivo controle sobre as suas atividades e diligenciar o cumprimento de terceiro contratado para prestação do serviços, como, por exemplo, de guarda de documentos.





**Artigo 34.** Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante, não podem ser, em relação ao Fundo, originador, Cedente, Gestora, Consultoria Especializada ou partes a eles relacionadas.

## **CAPÍTULO VIII. POLÍTICA DE INVESTIMENTO**

**Artigo 35.** O Fundo tem como objetivo proporcionar rendimento de longo prazo aos seus Cotistas pela valorização de suas Cotas realizada por meio da aplicação preponderante de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: (I) Direitos Creditórios que sejam selecionados pelo Gestor e que atendam, cumulativamente aos Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos titulares de tais Direitos Creditórios, inclusive quanto às garantias outorgadas, nos termos dos Documentos Comprobatórios; e/ou (ii) de Ativos Líquidos.

**Artigo 36.** Em caráter suplementar aos Direitos Creditórios e demais títulos e valores mobiliários objeto de investimento target, a Gestora também sempre poderá realizar investimento em: **(a)** outros Ativos, inclusive em títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos; e **(b)** cotas de fundos de investimento, abertos ou fechados, para fins de gestão de caixa e liquidez, observadas as regras de enquadramento exigidas na regulamentação e os critérios de composição de Carteira estabelecidos neste Regulamento e no Anexo.

**Artigo 37.** **Não há garantia de que o Fundo gozará do tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento de longo prazo, não assumindo a Gestora e nem a Administradora, portanto, qualquer compromisso nesse sentido.**

## **CAPÍTULO IX. CONDIÇÕES DE CESSÃO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE**

**Artigo 38.** Em cada aquisição de Direitos Creditórios, a Gestora deverá observar, cumulativamente, as Condições de Cessão e os Critérios de Elegibilidade definidos no Anexo, os quais deverão ser declarados como atendidos pela Gestora antes da aquisição à Carteira.

**Artigo 39.** Na hipótese de os Direitos Creditórios deixarem de observar quaisquer das Condições de Cessão e/ou dos Critérios de Elegibilidade descritos no Anexo após sua aquisição pela Gestora, não caberá, por parte dos Cotistas, direito de regresso contra a Gestora, a Administradora ou o Custodiante, salvo se comprovada má-fé ou dolo das partes responsáveis, observados o centros e limites de responsabilidades definidos especificamente neste Regulamento, no Anexo e na regulamentação aplicável.





## CAPÍTULO X. PROCEDIMENTOS DE ORIGINAÇÃO, CONCESSÃO E COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

**Artigo 40.** Não obstante a natureza dos Direitos Creditórios a serem investidos pela Gestora e observadas as especificidades dos procedimentos de origemação e concessão descritos no Anexo, a Gestora sempre também deverá observar, em todos os casos, as diligências descritas nesta parte geral do Regulamento.

**Artigo 41.** O processo de origemação e concessão seguirá as formalidade inerentes à natureza de cada tipo de Direito Creditório.

**Artigo 42.** Os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios variam de acordo com a natureza do Direito Creditório, devendo, assim, serem observadas as regras específicas dispostas no Anexo para fins de cobrança pela Gestora e/ou, conforme o caso, pelo Agente de Cobrança.

**Artigo 43.** Não obstante o acima, cumpre destacar que os Direitos Creditórios a serem adquiridos poderão contar com garantias, fidejussórias e/ou reais, sendo que, os critérios de cobrança destas também variam de acordo com a natureza da própria garantia, nos termos da regulamentação aplicável. Ainda, cumpre destacar que a Gestora também poderá seguir com a aquisição de Direitos Creditórios sem qualquer tipo de garantia.

**Parágrafo Único** Em caso de existência de garantias de qualquer natureza, a Gestora está autorizada a tomar quaisquer providências necessárias para a excussão das respectivas garantias, nos melhores interesses do Fundo.

**Artigo 44.** A Administradora, a Gestora, o Custodiante e/ou o Agente de Cobrança não são responsáveis pela exigibilidade dos Direitos Creditórios adquiridos e tampouco são responsáveis pela solvência dos devedores e/ou coobrigados e/ou garantidores e/ou garantias de qualquer natureza.

**Artigo 45.** A Gestora e, conforme aplicável, o Agente de Cobrança são os responsáveis pelos procedimentos de cobrança e sua fiel execução, não sendo oponente qualquer responsabilidade por suas atividades à Administradora.

**Artigo 46.** A Gestora e, conforme aplicável, o Agente de Cobrança são os responsáveis pelos procedimentos de cobrança e sua fiel execução, não sendo oponente qualquer responsabilidade por suas atividades à Administradora.

## CAPÍTULO XI. EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E TRANSFERÊNCIA



**Artigo 47.**

As Cotas correspondem a frações ideais de seu Patrimônio Líquido. O Fundo será de Classe Única, considerando os termos da Resolução CVM nº 175 e as disposições da CVM acerca das regras de transição, adaptação e vigência da referida normativa e determinados dispositivos específicos.

**Parágrafo Único** A Classe poderá ter Subclasses. Os direitos e obrigações de cada Subclasse de Cotas está descrito adiante no Anexo, bem como nos respectivos Apêndices e Suplementos.

**Artigo 48.**

As Cotas serão escriturais, mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos Cotistas.

**Parágrafo 1º** A qualidade de Cotista se caracteriza pela abertura da conta de depósito em seu nome.

**Parágrafo 2º** Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o Cotista, não serão deduzidos do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

**Parágrafo 3º** Será admitida a colocação parcial das Cotas, não havendo valor mínimo para as oferta, a não ser que disposto de forma diversa no respectivo Anexo e/ou Suplemento. Caso o número mínimo de cotas não seja subscrito no prazo de distribuição, os valores integralizados devem ser imediatamente restituídos aos subscritores, acrescidos proporcionalmente dos rendimentos auferidos pelas aplicações dos valores, líquidos de encargos e tributos.

**Parágrafo 4º** É permitida a aquisição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas.

**Artigo 49.**

Desde que respeitado o público alvo estabelecido neste Regulamento e no Anexo e observadas as condições descritas neste Regulamento, no Anexo e na legislação e regulamentação aplicável, as Cotas poderão ser objeto de transferências através de negociações privadas mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário.

**Parágrafo 1º** Na hipótese de negociação privada de Cotas a transferência de titularidade para a conta de depósito do novo cotista e o respectivo pagamento do preço será processado pela Administradora somente após a verificação, pelo intermediário que representa o adquirente, da condição de investidor profissional do novo cotista.

**Parágrafo 2º** Os cessionários de Cotas deverão aderir aos termos e condições do Fundo, por meio da assinatura e entrega, à Administradora, dos documentos





por esta exigidos e necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como Cotista do Fundo.

**Artigo 50.** Ao subscrever Cotas do Fundo, o Cotista deverá assinar: **(a)** Termo de Adesão e Ciência de Risco; e **(ii)** o respectivo Boletim de Subscrição, observados os termos deste Regulamento.

## **CAPÍTULOXII. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO**

**Artigo 51.** As Cotas serão valorizadas todo dia útil conforme disposto neste Regulamento, no Anexo e nos respectivos Suplementos, conformidade Manual de Marcação a Mercado da Administradora.

**Parágrafo Único** A classificação das operações com Direitos Creditórios, para efeitos contábeis, bem como cálculo de provisão para perdas, seguirá o disposto na Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada e o Manual de PDD da Administradora.

## **CAPÍTULOXIII. AMORTIZAÇÃO E RESGATE FINAL**

**Artigo 52.** A amortização e o resgate final de Cotas poderão ser realizados nos termos descritos no Anexo.

**Parágrafo 1º** A amortização será determinada pela Gestora à Administradora e/ou pela Assembleia de Cotistas, conforme o caso, observadas as regras previstas nos parágrafos abaixo e no Anexo.

**Parágrafo 2º** Nos casos em que seja permitida a entrega em Ativos, deverão ser observados os parâmetros estabelecidos neste Regulamento, no Anexo e na regulamentação aplicável, conforme o caso, na apuração do valor dos Direitos Creditórios a serem empregados na integralização.

**Artigo 53.** Na hipótese de o dia da efetivação do resgate final ou de amortização de Cotas coincidir com feriado nacional, bancário ou ainda feriados estaduais, municipais e bancários na sede da Administradora e/ou Custodiante, os valores correspondentes serão pagos ao(s) Cotista(s) no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota na data do efetivo pagamento.

## **CAPÍTULOXIV. ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS E RESERVAS**

**Artigo 54.** Diariamente, a partir da 1ª Data de Emissão de Cotas e até a liquidação integral das obrigações do Fundo, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional do Fundo e sua Classe, deverá ser observada





a ordem de alocação de recursos disposta no Anexo.

**Artigo 55.** Observada a ordem de alocação de recursos prevista no Anexo, a Administradora e a Gestora deverão constituir, sempre que possível, Reserva de Caixa, nos termos previstos no Anexo.

## **CAPÍTULO XV. ASSEMBLEIA DE COTISTAS**

**Artigo 56.** Compete privativamente à Assembleia de Cotistas deliberar sobre:

- (a) as demonstrações financeiras do Fundo e da Classe;
- (b) a substituição da Gestora;
- (c) a substituição da Administradora e do Custodiante da Classe;
- (d) a substituição dos demais prestadores de serviços da Classe;
- (e) a emissão de novas Cotas das Classes que excederem o Capital Autorizado;
- (f) fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da Classe;
- (g) Alteração do Regulamento e/ou do Anexo, ressalvado o disposto na regulamentação aplicável;
- (h) o Plano de Resolução de Patrimônio Líquido Negativo;
- (i) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas; e
- (j) a indicação, destituição ou substituição do(s) Auditor(es) Independente(s) do Fundo e/ou da Classe.

**Parágrafo Único** A alteração do Regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as Classes de Cotas deve ser deliberada pela Assembleia de Cotistas.

**Artigo 57.** Caso o Fundo possua ou venha a possuir Classes de Cotas e os Cotistas de determinada Classe deliberarem pela substituição de Prestador de Serviços Essenciais, tal Classe deve ser cindida do Fundo.

**Artigo 58.** Anualmente, a Assembleia Especial de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe de cotas, assim como a Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo previsto nas regras específicas de cada categoria de Fundo de investimento.

**Parágrafo 1º** A Assembleia de Cotistas, nesses casos, somente podem ser realizadas, no mínimo, 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente, conforme aplicável.





**Parágrafo 2º** A Assembleia de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas pode dispensar o prazo estabelecido no parágrafo 1º acima.

**Parágrafo 3º** As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

## Artigo 59.

A Convocação da Assembleia de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista da Classe convocada, por meio de correio eletrônico, e disponibilizada nas páginas da Administradora, Gestora e, caso a distribuição de Cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores, em regra, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, no mínimo, contados da data da realização da Assembleia de Cotistas, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, nas demais convocações, observadas, ainda as regras especiais de prazo dispostas no parágrafo 1º abaixo.

**Parágrafo 1º** No caso de existência de distribuição por conta e ordem, os prazos mencionados acima serão de: **(a)** 17 (dezesete) dias de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas quando a convocação se der por via física; e **(b)** 15 (quinze) dias de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas quando a convocação se der por meio eletrônico.

**Parágrafo 2º** A convocação da Assembleia de Cotistas deve:

- (a)** Enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais que haja matéria que dependa de deliberação da Assembleia de Cotistas;
- (b)** Constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia de Cotistas ser parcial ou exclusivamente eletrônica;
- (c)** Indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia de Cotistas; e
- (d)** Quando a participação do Cotista se der por meio de sistema eletrônico, a convocação conterá as informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a Assembleia de Cotistas será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

**Parágrafo 3º** As informações requeridas na convocação, conforme dispostas





acima, podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

**Parágrafo 4º** A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

**Artigo 60.**

Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

**Parágrafo 1º** O pedido de convocação pela Gestora ou por Cotistas deve ser dirigida para a Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia de Cotistas.

**Parágrafo 2º** Nos casos previstos neste artigo, resta estabelecido que os custos com a convocação e a realização da Assembleia de Cotistas serão suportados pelo requerente, salvo se a Assembleia de Cotistas deliberar em contrário.

**Artigo 61.**

A presidência da Assembleia de Cotistas caberá à Administradora.

**Artigo 62.**

A Administradora e/ou o Cotista poderão convocar representantes do Auditor Independente, da Gestora, ou quaisquer terceiros, para participar das Assembleias de Cotistas, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

**Artigo 63.**

Salvo motivo de força maior, a Assembleia de Cotistas deve realizar-se no local onde a Administradora tiver a sede, e quando for realizada em outro local, os anúncios ou as cartas endereçadas ao Cotista devem indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede.

**Artigo 64.**

A Assembleia de Cotistas será considerada validamente instalada em primeira convocação com a presença de, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das Cotas e, em segunda convocação, com a presença de qualquer percentual. Independentemente das formalidades previstas na lei e neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

**Parágrafo 1º** Toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverão ser aprovadas, em primeira convocação, pelos titulares da maioria (exceto caso estabelecido percentual de representação diferente no





Regulamento ou no Anexo) das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pelos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia de Cotistas, observado o disposto abaixo.

**Parágrafo 2º** Para a deliberação relativa ao tema disposto na alínea (b) do Artigo 56 acima, esta será tomada sempre por Cotistas titulares de 85% (oitenta e cinco por cento) da totalidade das Cotas subscritas e integralizadas, incluindo-se para estes fins as Cotas Seniores e Cotas Subordinadas.

**Parágrafo 3º** A cada Cota corresponde 1 (um) voto na Assembleia de Cotistas.

**Parágrafo 4º** Somente podem votar nas Assembleias de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

**Parágrafo 5º** No caso de representação do Cotista por procuração, deverá o procurador possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia de Cotistas, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora até o horário de realização da Assembleia de Cotistas.

**Parágrafo 6º** Tendo em vista que a Classe é destinada a Investidores Profissionais, podem votar nas Assembleias de Cotistas:

- (a) O prestador de serviço, essencial ou não;
- (b) Os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- (c) Partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- (d) O Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- (e) O Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

**Parágrafo 7º** É dever do Cotista, previamente ao início das deliberações em sede de Assembleia de Cotistas, declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

## Artigo 65.

Os Cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, observado o disposto neste Regulamento, nos termos do que for disciplinado na convocação, observando-se sempre que a referida comunicação somente será considerada recebida pela Administradora até o início da respectiva Assembleia de Cotistas.





## Artigo 66.

A Assembleia de Cotistas poderá ocorrer de forma presencial, eletrônica, híbrida e por intermédio de consulta formal. Em todos os casos, os elementos mínimos de convocação e demais regras devem ser observados integralmente.

**Parágrafo 1º** Adicionalmente ao acima, nos casos em que seja realizada a consulta formal aos Cotistas, sem a necessidade de reunião de Cotistas, formalizado em carta, telegrama, correio eletrônico (e-mail) dirigido pela Administradora a cada Cotista, conforme dados de contato contidos no Boletim de Subscrição ou, se alterado, conforme informado em documento posterior firmado pelo Cotista e encaminhado à Administradora, cuja resposta deverá ser enviada em prazo a ser estipulado na consulta formal, observados os prazos mínimos aplicáveis às convocações previstos neste Regulamento. Da consulta deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, nos termos da regulamentação aplicável, deste Regulamento e das orientações da CVM.

**Parágrafo 2º** Na hipótese de consulta formal, deve ser concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta que for realizada por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por for realizada meio físico, observado que em ambos os casos, a resposta pelos Cotistas à consulta deverá se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo 3º** No caso de existência de distribuição por conta e ordem, os prazos mencionados no parágrafo 2º acima serão de: **(a)** 17 (dezessete) dias de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas quando a convocação se der por via física; e **(b)** 15 (quinze) dias de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas quando a convocação se der por meio eletrônico.

## Artigo 67.

O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da respectiva Classe de Cotas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia de Cotistas e far-se-á por meio de correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas.

## Artigo 68.

O Regulamento poderá ser alterado, independentemente de Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração decorrer:

- (a)** Exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- (b)** For necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de





- prestadores de serviços da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou
- (c) Envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

**Parágrafo Único** As alterações nos itens “a” e “b” acima devem ser comunicadas aos Cotista no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas e as alterações do item “c” devem ser, por sua vez, comunicadas aos Cotistas imediatamente.

## **CAPÍTULO XVI. EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA**

**Artigo 69.** A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia de Cotistas, convocada especialmente para esse fim ou, caso de não existam Cotas em circulação, por deliberação da Administradora. Os demais procedimentos quanto a liquidação da Classe, Eventos de Avaliação, Eventos de Liquidação Antecipada seguem descritos no Anexo da Classe.

## **CAPÍTULO XVII. ENCARGOS DO FUNDO**

**Artigo 70.** Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração prevista neste Regulamento e no Anexo, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- (a) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (b) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM Nº 175 e seus Anexos Normativos;
- (c) Despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (d) honorários e despesas do auditor independente;
- (e) Emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- (f) Despesas com a manutenção de Ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (g) Honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (h) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os Ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;





- (i) Despesas relacionadas ao exercício do direito de voto de Ativos do Fundo;
- (j) Despesas com a realização de Assembleias de Cotistas;
- (k) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação;
- (l) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com Ativos da Carteira;
- (m) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira de Ativos, caso aplicável;
- (n) No caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à: (i) distribuição primária de cotas; e (ii) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- (o) Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (p) Montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, Performance ou Gestão, observado o disposto no artigo 99 da Resolução CVM nº 175;
- (q) Taxa máxima de distribuição, caso aplicável;
- (r) Despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- (s) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de Cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175;
- (t) Despesas com a contratação de agência classificadora de risco de crédito, se houver;
- (u) Taxa de Performance, quando houver;
- (v) Taxa Máxima de Custódia;
- (w) Despesas com registro de Direitos Creditórios;
- (x) Remuneração da Consultoria Especializada, quando houver; e
- (y) Despesas com a contratação de agente de cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos, tanto em processos extrajudiciais quanto judiciais de cobrança, quando houver.

**Artigo 71.** Quaisquer despesas não previstas no Artigo acima como encargos do Fundo devem correr por conta do prestador de serviço essencial que a tiver contratado.

**Artigo 72.** Considerando que todos os encargos previstos acima serão suportados pelo Fundo ou pela Classe, conforme o caso, quaisquer valores adiantados pela Administradora, pela Gestora ou por outro prestador de serviços do Fundo ou da Classe para cobrir tais encargos tornar-se-ão automaticamente créditos destes contra o Fundo ou a Classe, conforme o caso, os quais deverão ser prontamente reembolsados pelo Fundo ou pela Classe, conforme o caso, mediante apresentação da respectiva nota fiscal à Administradora ou à Gestora, sempre





e assim que houver disponibilidade de caixa.

## CAPÍTULO XVIII. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO

**Artigo 73.** O exercício social do Fundo e da Classe tem duração de 1 (um) ano-calendário, encerrando-se sempre no último dia de março de cada ano, quando devem ser levantadas as demonstrações contábeis do Fundo e, se houver, de suas Classes de Cotas, todas relativas ao mesmo período findo.

**Artigo 74.** O Fundo e a Classe devem ter escrituração contábil única, mas deverão ser segregadas entre si, assim como das demonstrações contábeis da Administradora e da Gestora.

**Artigo 75.** As demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM, incluindo a Instrução CVM 489 e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

**Parágrafo Único** No caso de Fundo e/ou Classe em funcionamento há menos de 90 (noventa) dias, não será obrigatória a auditoria referenciada acima.

## CAPÍTULO XIX. INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS, INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E ARMAZENAMENTO

**Artigo 76.** A Administradora e a Gestora prestarão todas as informações e documentos exigidos, no prazo respectivo de cada obrigação específica, nos termos da regulamentação aplicável, da parte geral deste Regulamento e do Anexo, bem como em qualquer outra norma que seja oponível às suas atividades.

**Parágrafo 1º** As informações periódicas e eventuais serão divulgadas na página da Administradora na rede mundial de computadores ([www.idsf.com.br](http://www.idsf.com.br)), em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

**Parágrafo 2º** Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da Carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

**Artigo 77.** Todos os documentos e informações exigidas pela Resolução CVM nº 175, bem como neste Regulamento, no Anexo em eventuais outras normas aplicáveis,





assim como as comunicações ocorridas entre os Cotistas e a Administradora quando da Assembleia de Cotistas, devem ser mantidos pelo prestador de serviço responsável pelos documentos e informações, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou por prazo superior por determinação expressa da CVM ou da entidade administradora de mercado organizado no qual as cotas estejam admitidas à negociação.

#### **Artigo 78.**

As imagens digitalizadas são admitidas em substituição aos documentos originais, nos termos da legislação que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos públicos e privados em meios eletromagnéticos, e com a regulamentação que estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização desses documentos.

**Parágrafo Único** O documento de origem pode ser descartado após sua digitalização, exceto se apresentar danos materiais que prejudiquem sua legibilidade.

## **CAPÍTULO XX. FATO RELEVANTE**

#### **Artigo 79.**

A Administradora divulgará qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos Ativos integrantes da Carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente a Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

**Parágrafo 1º** Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas. Além disso, são exemplos de fatos potencialmente relevantes as seguintes hipóteses trazidas expressamente na Resolução CVM nº 175:

- (a) Alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe ou aos Cotistas;
- (b) Contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- (c) Contratação de agência de classificação de risco, caso não estabelecida no Regulamento;
- (d) Mudança na classificação de risco atribuída à Classe ou Subclasse de Cotas;
- (e) Alteração de Prestador de Serviço Essencial;
- (f) Fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe de cotas;
- (g) Alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de Cotas;
- (h) Cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado





organizado; e

(i) Emissão de Cotas de Classe fechada.

**Parágrafo 2º** Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos Ativos da Carteira deve ser:

- (a) Comunicado a todos os Cotistas da Classe afetada;
- (b) Informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;
- (c) Divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e
- (d) Mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

**Parágrafo 3º** Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe de Cotas ou dos Cotistas.

## CAPÍTULO XXI. FATORES DE RISCO

### Artigo 80.

O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento no Fundo. Neste sentido, ressalta-se que não obstante o emprego pela Administradora e pela Gestora de plena diligência e da boa prática de administração e gestão do Fundo, da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares aplicáveis à sua administração e gestão, o Fundo estará sujeito aos riscos inerentes aos bens e direitos integrantes de sua Carteira, além dos fatores de risco identificados abaixo.

#### (i) Riscos de Mercado

Flutuação de preços em virtude de fatores de mercado – Os preços e a rentabilidade dos ativos do Fundo poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade daqueles ativos que integram a carteira do Fundo seja avaliada por valores inferiores ao da emissão e/ou contabilização inicial, levando à redução do Patrimônio Líquido e, conseqüentemente, a prejuízos a seus Cotistas.

Descasamento de taxas – O Fundo aplicará suas disponibilidades financeiras precipuamente indiretamente em Direitos Creditórios, cujas remunerações são





atreladas a indexadores diversos, podendo, inclusive, ser pré-fixadas, e em Ativos Financeiro. A Administradora, o Custodiante, o Cedente, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelos Cotistas, incluindo, sem limitação, a eventual perda do valor de principal de suas aplicações decorrente do risco de descasamento acima identificado.

### (ii) Risco de Liquidez

A natureza deste Fundo traz, naturalmente, maior risco de liquidez aos Cotistas, tendo em vista que o investimento preponderante é realizado indiretamente em Direitos Creditórios de baixa liquidez no mercado secundário. Ademais, diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os Direitos Creditórios e demais Ativos integrantes da Carteira são negociados e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo estará sujeito a maior risco de liquidez dos Direitos Creditórios e demais Ativos detidos em Carteira, situação em que o Fundo poderá não estar apto a efetuar pagamentos relativos às suas despesas e/ou amortização de suas Cotas. Nestes casos, poderá ser necessária a venda principalmente em relação aos Direitos Creditórios, mas também dos demais Ativos da Carteira, por valores inferiores ao que normalmente seriam transacionados. Além disso, caso seja necessário e os Cotistas não aportem novos recursos no Fundo, além do potencial venda antecipada, a falta de recursos poderá exigir que o pagamento aos Cotistas seja realizado com a entrega dos Direitos Creditórios, e/ou dos demais Ativos.

### (iii) Risco de Concentração

Considerando que a política de investimento do Fundo possibilita exposição significativa de concentração em poucos Ativos e poucos emissores ou até em um mesmo Ativo e/ou um mesmo emissor. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos Ativos da Carteira do Fundo e dos Fundos Investidos. Nestes casos, a Gestora, na qualidade de gestora do Fundo ou dos Fundos Investidos, conforme o caso, podem ser obrigadas a liquidar os Ativos Financeiros da Carteira do Fundo ou dos Fundos Investidos a preços depreciados, podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota do Fundo e/ou dos Fundos Investidos. Este Fundo está exposto a significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

Adicionalmente, cumpre destacar que o Fundo não está sujeito aos limites de





concentração estabelecidos na Resolução CVM nº 175. O risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Se os devedores ou coobrigados dos Ativos não honrarem com os seus compromissos, o Fundo poderá sofrer perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

#### (iv) **Risco de Alocação**

A Gestora pode examinar oportunidades de investimento que interessem, simultaneamente, a mais de um fundo sob sua gestão. Nessa hipótese, caberá à Gestora definir, discricionariamente, a forma de alocação de tais oportunidades, as quais não serão, em certas situações, exploradas integral ou exclusivamente pelo Fundo.

#### (v) **Garantias dos Direitos Creditórios**

Na hipótese de inadimplemento do Direito Creditório, não sanado no devido prazo, as eventuais garantias vinculadas a tal Direito Creditório (i) podem não ser suficientes para satisfação do crédito inadimplido, (ii) podem não ser exequíveis e/ou não possuir liquidez adequada e/ou o prazo para realização das mesmas, em caso de execução das garantias, pode ser demasiadamente longo.

Adicionalmente, reitera-se que a Gestora poderá sempre adquirir Ativos sem qualquer garantia, fato que poderá tornar a recuperação de eventual Ativo inadimplido ainda mais difícil.

#### (vi) **Risco de Crédito**

Como o Fundo aplicará indiretamente seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá da solvência dos respectivos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos Devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios, com possíveis reflexos negativos nos resultados do Fundo e, eventualmente, na rentabilidade das Cotas.

#### (vii) **Cobrança judicial, arbitral e extrajudicial**

No caso de os Devedores inadimplirem as obrigações de pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, poderá haver cobrança judicial, arbitral e/ou extrajudicial dos valores devidos. Nada garante, porém, que referidas





cobranças atingirão os resultados almejados, com a recuperação do total dos valores inadimplidos para o Fundo.

**(viii) Insuficiência de recursos no momento da liquidação do Fundo**

O Fundo poderá ser antecipadamente liquidado conforme o disposto na neste Regulamento. Ocorrendo a liquidação, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em hipótese de, por exemplo, o adimplemento das parcelas dos Direitos Creditórios ainda não ser exigível dos Devedores. Neste caso, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado: (i) ao vencimento e pagamento pelos Devedores das parcelas relativas aos Direitos Creditórios; (ii) à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer o Patrimônio Líquido; ou (iii) ao resgate de Cotas em Direitos Creditórios, exclusivamente nas hipóteses de liquidação antecipada do Fundo. Nas três situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais.

**(ix) Risco Decorrente do Apreçamento dos Ativos**

O apreçamento dos Ativos integrantes da Carteira do Fundo deverá ser realizado de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos integrantes da Carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

## **CAPÍTULO XXII. DISPOSIÇÕES GERAIS E REGRAS DE SOLUÇÕES DE CONTROVÉRSIAS**

**Artigo 81.**

As informações ou documentos para os quais a Resolução CVM nº 175 ou este Regulamento e seu Anexo exijam “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização”, poderão ser enviadas ou disponibilizadas por meio eletrônico aos Cotistas e demais destinatários que sejam necessários.

**Parágrafo 1º** A obrigação prevista acima será considerada cumprida na data em que a informação ou documento é tornada acessível para o Cotista.

**Parágrafo 2º** Nas hipóteses em que se exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que estas se materializem por meio eletrônico.

**Parágrafo 3º** Para efeito do disposto neste Regulamento, as comunicações entre a Administradora e os Cotistas do Fundo serão realizadas por meio físico,





eletrônico e/ou telefônico.

**Parágrafo 4º** A Administradora, da Gestora e/ou os demais prestadores de serviços do Fundo e/ou da Classe poderão gravar toda e qualquer ligação telefônica mantida entre os mesmos e os Cotistas, as quais deverão ser tratadas como confidenciais. Sem prejuízo do anteriormente disposto, as referidas gravações poderão ser utilizadas pela Administradora, pela Gestora e/ou pelos Cotistas para efeito de prova, em juízo ou fora dele, das instruções transmitidas e das demais informações nelas contidas.

**Parágrafo 5º** Para obtenção de outras informações acerca do Fundo e/ou da Classe, esclarecimento de dúvidas ou reclamações, os Cotistas poderão entrar em contato com a Administradora, por meio dos canais disponíveis no website da Administradora.

**Artigo 82.** Caso o Cotista não tenha comunicado a Administradora a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a Administradora ficará, nos termos da regulamentação aplicável, exonerada do dever de envio das informações e comunicações, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

**Parágrafo Único** A Administradora preservará a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total de suas Cotas, sem prejuízo do disposto no Capítulo XIII deste Regulamento.

**Artigo 83.** A parte geral deste Regulamento, bem como seu Anexo e respectivos Suplementos são partes integrantes de um mesmo documento, devendo, assim, serem interpretados conjuntamente.

**Parágrafo Único** Em caso de conflito entre as disposições da parte geral do Regulamento e dos Anexos ou dos Suplementos, deverá prevalecer as regras da parte geral do Regulamento. No entanto, em caso de conflito entre os Anexos e os Apêndices ou Suplementos, prevalecerá as disposições do Anexo.

**Artigo 84.** Este Regulamento será regido pelas leis da República Federativa do Brasil.

**Artigo 85.** Em caso de qualquer controvérsia das regras presentes neste Regulamento, no Anexo, nos Apêndices ou no Suplemento e/ou em quaisquer outros documentos do Fundo e/ou de sua Classe, fica eleito, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de São Paulo do Estado de São Paulo.



**ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DO  
SENECA CAPITAL 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO  
PADRONIZADOS RESPONSABILIDADE LIMITADA  
CNPJ/MF nº em 63.528.674/0001-83**

Este Anexo é parte integrante do Regulamento do **SENECA CAPITAL 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, dele fazendo parte e devendo sempre ser interpretado em conjunto. Adicionalmente, destaca-se que mediante a aprovação dos Prestadores de Serviços Essenciais, observada a necessidade de realização das demais adaptações necessárias ao presente Regulamento e ao respectivo Anexos, a partir da entrada em vigor das regras específicas da Resolução CVM nº 175 com prazo de vigência a partir de 2024, como, por exemplo o artigo 5º da Resolução CVM nº 175, o Fundo poderá criar diferentes Classes de cotas, com patrimônio segregado, e respectivas Subclasses.

Considerando o acima e as manifestações da CVM acerca do processo de adaptação, transição e vigência da Resolução CVM nº 175, destaca-se que este fundo, neste momento, e considerando o disclaimer de eficácia de determinadas disposições e, principalmente, está sendo interpretado como de Classe Única para todos os efeitos. Os efeitos decorrentes dessa disposição e das adaptações futuras que serão realizadas a partir de 2024 são aqueles referenciados pela própria CVM, conforme disposições e manifestações destacadas.

**CAPÍTULO I. REGIME, FORMA DE CONSTITUIÇÃO E OBJETIVO DA CLASSE ÚNICA**

**Artigo 01.** Este Fundo detém, atualmente, apenas uma única Classe de Cotas, sendo esta Classe da categoria ANBIMA “Multicarteira Outros” e possuindo como objetivo a valorização de suas Cotas pela aplicação preponderante em Direitos Creditórios e demais Ativos elegíveis, conforme descrito no Anexo deste Regulamento.

**Artigo 02.** A Classe Única deste Fundo é constituída sob a forma de condomínio fechado, apenas podendo, portanto, serem as Cotas resgatadas quando da liquidação antecipada da Classe, conforme disposto neste Anexo.

**CAPÍTULO II. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE ÚNICA**

**Artigo 03.** Esta Classe Única é restrita e destina-se a receber aplicações de investidores profissionais, nos termos da Resolução CVM nº 30, da Resolução CVM 175 e das demais normas aplicáveis.

**Parágrafo 1º** O enquadramento do Cotista no Público-Alvo será verificado, pelo Distribuidor, no ato do ingresso do Cotista, sendo certo que o posterior





desenquadramento não implicará a exclusão do Cotista da Classe.

**Parágrafo 2º** Antes de tomar a decisão de realizar investimento nesta Classe, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente todas as informações disponíveis neste Anexo e na parte geral do Regulamento, incluindo, ainda e sem limitação, os demais documentos da Classe, como, por exemplo, o Termo de Ciência e Adesão, para avaliar, de forma consciente, os riscos descritos neste Anexo e na parte geral do Regulamento, aos quais estará sujeito.

### CAPÍTULO III. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

**Artigo 04.** Esta Classe goza de Prazo de Duração indeterminado, apenas sendo liquidada, portanto, por força dos eventos de liquidação dispostos neste Anexo.

**Parágrafo Único** Ao longo de todo o Prazo de Duração da Classe, a Gestora gozará de integral e livre discricionariedade, observadas as regras e limites previstos neste Anexo, na parte geral do Regulamento e na regulamentação aplicável, para realizar investimentos e reinvestimentos com os recursos disponíveis na Carteira.

### CAPÍTULO IV. PRESTADORES DE SERVIÇOS DA CLASSE ÚNICA

**Artigo 05.** A Classe possui 2 (dois) prestadores de serviços essenciais, a saber: **(a)** Administradora; e **(b)** Gestora da Classe, devidamente identificadas nos artigos abaixo. Além dos Prestadores de Serviços Essenciais, a Classe poderá contar com outros prestadores de serviços, conforme disposto na parte Geral do Regulamento e neste Capítulo.

**Artigo 06.** A Classe é administrada pela **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, acima qualificada.

**Artigo 07.** A Classe é gerida pela **SENECA ASSET MANAGEMENT LTDA.**, acima qualificada.

**Artigo 08.** Adicionalmente aos Prestadores de Serviços Essenciais, a **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, acima qualificada, também prestará as atividades de controladoria, escrituração e custódia.

**Artigo 09.** Adicionalmente aos Prestadores de Serviços Essenciais e ao Custodiante acima identificados, poderão ser contratados para a Classe, pela Gestora, serviços de: **(a)** agente de cobrança; e/ou **(b)** consultoria especializada, bem como outros serviços em benefício da Classe, que não estejam listados nos item “a”, desde





que:

- (a) A contratação não ocorra em nome do Fundo, salvo previsão neste Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; ou
- (b) Caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM.

**Artigo 10.** A Administradora disponibiliza aos seus Cotista a relação completa de todos os prestadores de serviços da Classe na sua página da rede mundial de computadores ([www.idsf.com.br](http://www.idsf.com.br)).

**Artigo 11.** Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil, destaca-se que a responsabilidade dos prestadores de serviços da Classe, perante o condomínio e entre si, estará limitada ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade. Neste sentido, as obrigações deverão sempre ser analisadas sob o prisma do centro de responsabilidade particular de cada prestador de serviços, cada qual em sua esfera de atuação, nos termos da regulamentação aplicável.

**Artigo 12.** Adicionalmente ao disposto acima, cumpre destacar que a responsabilidade dos prestadores de serviços da Classe é de meio, ou seja, não há responsabilidade pelo não atingimento de parâmetros de rentabilidade ou qualquer outro referencial previsto neste Anexo, na parte geral do Regulamento e demais documentos do Fundo, da Classe e de sua oferta, sendo a obrigação dos prestadores de serviços atuar com probidade e empregando os melhores esforços em suas atividades. Não há assim, qualquer garantia e/ou promessa de garantia pela Administradora e/ou pela Gestora sobre qualquer rentabilidade e/ou projeção do Fundo e/o da Classe.

## **CAPÍTULO V. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS**

**Artigo 13.** A Taxa de Administração da Classe, a ser paga à Admintradora pelos serviços de administração, controladoria, custódia, escrituração e distribuição, quando aplicável, corresponde a 0,15% a.a. (quinze centésimos por cento ao ano) calculado sobre o valor total do Patrimônio Líquido da Classe, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

**Parágrafo 1º** A Taxa de Administração deverá ser paga à Administradora, mensalmente, a partir do mês que ocorrer a primeira integralização de Cotas na Classe, até o 5º Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, devendo ser calculada de forma linear e provisionada todo Dia Útil, à base 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos).





**Parágrafo 2º** O valor fixo da Taxa de Administração será reajustado anualmente, pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – (“IPCA – IBGE”).

- Artigo 14.** A Classe não terá Taxa de Gestão e/ou Taxa e Performance.
- Artigo 15.** A Classe não goza de cobrança de Taxa de Saída ou Taxa de Ingresso.
- Artigo 16.** A Taxa de Custódia da Classe está englobada na Taxa de Administração.
- Artigo 17.** Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Anexo não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE e da Resolução CVM 175 (“Taxa Máxima de Distribuição”). A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160 e não está incluída na Taxa Máxima de Distribuição acima.
- Artigo 18.** A remuneração do Consultor Especializado e do Agente de Cobrança, caso contratados, será encargo da Classe.
- Artigo 19.** Demais prestadores de serviços seguem as regras previstas neste Regulamento para fins de enquadramento ou não como encargo da Classe.
- Artigo 20.** A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração seja pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados.
- Artigo 21.** Serão acrescidos às remunerações descritas neste Capítulo os tributos sobre elas incidentes (ISS, PIS, COFINS, CSLL e IRPJ) e outros que porventura venham a sobre elas incidir, nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento.

## **CAPÍTULO VI. POLÍTICA DE INVESTIMENTO**

- Artigo 22.** A Classe tem como objetivo proporcionar rendimento de longo prazo aos seus Cotistas pela valorização de suas Cotas realizada por meio da aplicação preponderante de seu Patrimônio Líquido na aquisição de : (I) Direitos Creditórios que sejam selecionados pelo Gestor e que atendam, cumulativamente aos Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos titulares de tais Direitos Creditórios, inclusive quanto às





garantias outorgadas, nos termos dos Documentos Comprobatórios; e/ou (ii) de Ativos Líquidos.

**Artigo 23.** Em caráter suplementar aos Direitos Creditórios e demais títulos e valores mobiliários objeto de investimento target da Classe, observado o parágrafo único do Artigo abaixo, a Gestora sempre poderá também realizar investimento em Ativos Líquidos: **(a)** outros Ativos, inclusive em títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos; e **(b)** cotas de fundos de investimento, abertos ou fechados, para fins de gestão de caixa e liquidez, observado o enquadramento exigido na regulamentação e os critérios de composição de Carteira estabelecidos na regulamentação aplicável, no Regulamento e neste Anexo.

**Artigo 24.** Sem prejuízo da observância quanto aos Limites de Concentração, a Classe deverá alocar, para fins regulatórios, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios. Adicionalmente, o Gestor buscará manter, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido da Classe em direitos creditórios, conforme definido pela Resolução CMN nº 5.111/19.

**Parágrafo Único** A parcela do patrimônio não investida em Direitos Creditórios ou cotas deve ser aplicada em ativos financeiros de liquidez, conforme definidos no artigo 2º, inciso II, do Anexo Normativo II.

**Artigo 25.** A Classe não poderá realizar operações com derivativos, nem mesmo com o objetivo exclusivo de proteção patrimonial.

**Artigo 26.** A Classe não poderá realizar aplicação de recursos na aquisição de Direitos Creditórios e Ativos de liquidez no exterior.

**Artigo 27.** A aplicação de recursos em Direitos Creditórios e outros Ativos de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo devedor não está limitada a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, podendo atingir concentração de até 100% (cem por cento), nos termos do § 7º do artigo 45 do Anexo Normativo II.

**Artigo 28.** Poderá ser realizada a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, Gestora, Consultoria Especializada ou partes a eles relacionadas, desde que a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas ao originador ou Cedente podendo chegar a até 100% (cem por cento) do total do Patrimônio Líquido da Classe.

**Artigo 29.** A Gestora, mediante decisão estratégica formalizada à Administradora,





justificadamente, poderá realizar operações de cessão de Direitos Creditórios para os cedentes e suas partes relacionadas ao longo do Prazo de Duração do Fundo, com até a totalidade do Patrimônio Líquido da Classe.

**Parágrafo Único** Considerando o item “VII” do artigo 21 do Anexo Normativo II, destaca-se que caso a Gestora tenha a intenção de realizar a operação mencionada neste artigo, deverá, previamente, comunicar a Administradora e enviar para análise, além dos demais documentos mencionados neste Anexo e na parte geral do Regulamento, justificativa detalhada identificando as partes envolvidas e os motivos da operação.

### Artigo 30.

O investimento da Classe em cotas de uma mesma classe pode exceder 25% (vinte e cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, podendo atingir concentração de até 100% (cem por cento), nos termos do artigo 47 do Anexo Normativo II.

**Parágrafo Único** Poderá ser investido até 100% (cem por cento) em classes de cotas que contem com serviços da Administrador, Gestora, Consultoria Especializada ou suas partes relacionadas.

### Artigo 31.

A Gestora poderá realizar o investimento nesta Classe em Direitos Creditórios Não-Padronizados.

**Parágrafo 1º** São considerados como Direitos Creditórios Não-Padronizados os Direitos Creditórios que possuam ao menos uma das seguintes características:

- (i) Estejam vencidos e pendentes de pagamento quando da cessão;
- (ii) Decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações;
- (iii) Resultem de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em curso, constituam seu objeto de litígio, tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia;
- (iv) A constituição ou validade jurídica da cessão seja considerada um fator preponderante de risco;
- (v) O devedor ou coobrigado seja sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial;
- (vi) Sejam cedidos por sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial, ressalvado o disposto no Parágrafo Segundo, alínea “a” abaixo;
- (vii) Sejam de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas;
- (viii) Derivativos de crédito, quando não utilizados para proteção ou mitigação de risco de direitos creditórios; ou





(ix) Cotas de FIDC que invistam nos direitos creditórios referidos nas alíneas “a” a “h”.

**Parágrafo 2º** Não são considerados Direitos Creditórios Não-Padronizados, por sua vez:

- (a) Direitos Creditórios cedidos por sociedade empresária em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: (i) não sejam originados por contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e serviços para entrega ou prestação futura; e (ii) a sociedade esteja sujeita a plano de recuperação homologado em juízo, independentemente do trânsito em julgado da homologação do plano de recuperação judicial ou extrajudicial; e
- (b) Precatórios Federais, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: (i) não apresentem nenhuma impugnação, judicial ou não; e (ii) já tenham sido expedidos e remetidos ao Tribunal Regional Federal competente;

**Artigo 32.**

É admitida a aquisição de Direitos Creditórios decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações, ou em Direitos Creditórios cedidos ou originados por empresas controladas pelo poder público, desde que:

- (a) Seja apresentada manifestação acerca da existência de compromisso financeiro que se caracterize como operação de crédito para fins do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e
- (b) Caso reste caracterizada uma operação de crédito, nos termos do item “a” acima, deve ser anexada a competente autorização do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Artigo 33.**

A Classe poderá ter exposição de até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Ativos Financeiros de liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte da Administradora, Gestora e suas partes relacionadas, observadas a regulamentação aplicável.

**Artigo 34.**

A Gestora poderá avaliar oportunidades de investimento que interessem para Classe e, simultaneamente, a outras classes ou fundos de investimento sob sua gestão. Nessa hipótese, caberá à Gestora definir, discricionariamente, a alocação dessas oportunidades e a proporção do investimento a ser feito por cada interessado. Para esse fim, a Gestora pode considerar, entre outros fatores: (i) a política de investimento de cada Classe e/ou do Fundo e das demais classes e/ou dos demais fundos de investimento sob sua gestão; (ii) a





composição das respectivas carteiras; (iii) a liquidez do Fundo, da Classe e das classes e demais fundos de investimento no momento do investimento; (iv) os efeitos do investimento sobre o perfil de risco do Fundo, da Classe, das demais classes e demais fundos de investimento; e (v) a relação risco e retorno do investimento.

**Parágrafo Único** A Gestora poderá, ainda, sugerir que certas oportunidades de investimento que vier a analisar sejam alocadas, total ou parcialmente, a terceiros coinvestidores, caso julgue, a seu exclusivo critério, que investir nessas oportunidades, total ou parcialmente, não é de interesse da Classe, tendo em vista, por exemplo, a necessidade de diversificação da Carteira e os fatores mencionados acima.

**Artigo 35.** **Não há garantia de que a Classe terá o tratamento tributário equivalente ao que atualmente se aplica aos fundos de longo prazo, não assumindo a Gestora e nem a Administradora, portanto, qualquer compromisso nesse sentido.**

## **CAPÍTULO VII. CONDIÇÕES DE CESSÃO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE**

**Artigo 36.** Não obstante a possibilidade de investimento em diversos Direitos Creditórios, esta deverá observar, previamente a cada aquisição de Direitos Creditórios, cumulativamente, as Condições de Cessão e os Critérios de Elegibilidade previstos neste Anexo.

**Artigo 37.** A Gestora deverá, cumulativamente, observar os seguintes Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios:

- (a) Atender à Política de Investimentos descrita neste Anexo;
- (b) A documentação apresentada deve ser suficiente para comprovar a origem, existência e exigibilidade do Direito Creditório, conforme aplicável a depender da classe do Direito Creditório (“Lastro dos Direitos Creditórios”); e
- (c) Impossibilidade de aquisição de cotas de Classes de FIDCs que estejam gravadas com ônus ou gravames que tenham o condão de impedir a aquisição pela Classe.

**Artigo 38.** Na hipótese de as Classes de FIDCs deixarem de observar qualquer dos Critérios de Elegibilidade descritos neste Anexo após sua aquisição pela Classe, ou seja, depois de cumpridos todos os procedimentos descritos neste Anexo e registrados, não haverá direito de regresso contra a Gestora, a Administradora ou Custodiante, salvo na existência de má-fé, culpa ou dolo por parte destes.



**Artigo 39.**

Sem prejuízo dos Critérios de Elegibilidade previstos acima, a Gestora observará como Condições de Cessão que os Direitos Creditórios deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza, exceto os ônus eventualmente constituídos para viabilizar a cessão à Classe.

## **CAPÍTULO VIII. PROCEDIMENTOS DE ORIGINAÇÃO, CONCESSÃO E COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS**

**Artigo 40.**

A originação e a cessão dos Direitos Creditórios da Classe observarão, no mínimo, os procedimentos descritos a seguir:

- (i) Os Cedentes encaminharão à Gestora as informações a respeito dos Direitos Creditórios que pretendem ceder;
- (ii) A Gestora verificará o atendimento dos Direitos Creditórios às Condições de Cessão e, em paralelo, realizará a verificação da integridade e titularidade do lastro, bem como o enquadramento à Política de Investimento, a verificação dos limites de concentração e o atendimento dos Critérios de Elegibilidade, na forma deste Regulamento;
- (iii) Caso satisfeitas as Condições Cessão, a Gestora aprovará a aquisição dos Direitos Creditórios, desde que estejam enquadrados à Política de Investimento, aderentes aos limites de concentração e em conformidade com os Critérios de Elegibilidade aplicáveis; e
- (iv) Cumpridas e aprovadas as etapas anteriores, será realizada a assinatura dos respectivos Instrumentos de Aquisição, conforme aplicável, e o pagamento do preço de aquisição pela Administradora, em nome da Classe.

**Parágrafo Único** Nos casos de operações de aquisição das Classes de FIDCs pela Classe serão consideradas formalizadas somente após a celebração da documentação pertinente ao investimento, bem como atendido todos e quaisquer procedimentos descritos neste Anexo.

**Artigo 41.**

O Agente de Cobrança realizará a cobrança dos Direitos Creditórios como obrigação de melhores esforços, com o exercício dos mecanismos de cobrança extrajudiciais e judiciais, conforme necessário e nos limites permitidos pela regulamentação aplicável e pelo tipo de garantia, perante o devedor principal e quaisquer coobrigados e garantidores, bem como, caso existente, exercendo as diligências necessárias em relação à proteção e eventual necessidade de excussão de garantia.





## Artigo 42.

Os ativos inadimplidos serão objeto da Política de Cobrança adotada pelo Agente de Cobrança, a qual se encontra descrita no Apenso III a este Anexo. A cobrança ordinária dos ativos observará a política descrita abaixo.

**Parágrafo 1º** Os Devedores realizarão o pagamento dos valores relativos aos ativos de titularidade da Classe na Conta da Classe nas formas permitidas pela legislação em vigor.

**Parágrafo 2º** Todos os custos e despesas incorridos pela Classe para preservação de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos ativos de sua titularidade serão de inteira responsabilidade da Classe ou dos Cotistas, não estando a Administradora, a Gestora, o Consultor Especializado, o Agente de Cobrança ou o Custodiante, de qualquer forma obrigados pelo adiantamento ou pagamento à Classe dos valores necessários à cobrança dos seus ativos.

**Parágrafo 3º** O Consultor Especializado, a Administradora, a Gestora, o Agente de Cobrança e o Custodiante não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos que a Classe venha a iniciar em face de terceiros ou dos Cedentes, os quais deverão ser custeados pela Classe ou diretamente pelos Cotistas.

**Parágrafo 4º** Caso as despesas mencionadas no item acima excedam o limite do Patrimônio Líquido, deverá ser convocada Assembleia de Cotistas especialmente para deliberar acerca das medidas a serem tomadas, observados os procedimentos previstos neste Regulamento.

**Parágrafo 5º** A Administradora, a Gestora, o Consultor Especializado, o Agente de Cobrança e o Custodiante não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pela Classe ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pela Classe ou pelos Cotistas, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas.

## CAPÍTULO IX. EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO

### Artigo 43.

As Cotas correspondem a frações ideais de seu Patrimônio Líquido.

**Parágrafo 1º** A Classe possui 2 (duas) subclasses, quais sejam: **(i)** senior (“Subclasse Seniores”); e **(ii)** subordinada (“Subclasse Subordinada”), sendo esta dividida em subclasse subordinada A (“Subclasse Subordinada A”) e





subclasse subordinada B (“Subclasse Subordinada B”).

**Parágrafo 2º** Os direitos e obrigações de cada Subclasse de Cotas está descrito neste Anexo, bem como nos respectivos Suplementos.

**Parágrafo Único** A Classe poderá emitir uma ou mais séries de Cotas Seniores, ficando ressalvado, no entanto, que cada nova série de Cotas Seniores a ser emitida pela Classe estará sujeita a um Suplemento específico a este Anexo, que deverá estabelecer, conforme aplicável, as seguintes características: (i) as séries das Cotas Seniores sujeitas à respectiva emissão; (ii) valor mínimo e máximo das Cotas Seniores a serem emitidas nos termos da respectiva série; (iii) preço de emissão das Cotas Seniores; (iv) valores específicos de Taxa de Administração, que poderão ser diferentes das aplicáveis às demais séries e Subclasses de Cotas da Classe; (v) as características específicas das Cotas Seniores de cada série; e (vi) a metodologia de cálculo do valor de cada Cota Sênior.

#### Artigo 45.

As Cotas serão escriturais e nominativas, mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos Cotistas.

**Parágrafo 1º** A qualidade de Cotista se caracteriza pela adesão do investidor aos termos do Regulamento e deste Anexo e pela inscrição de seu nome no registro de Cotistas da Classe, cabendo ao Cotista manter seus dados atualizados perante a Classe.

**Parágrafo 2º** Será admitida a colocação parcial das Cotas, não havendo valor mínimo para as oferta, a não ser que disposto de forma diversa no respectivo Anexo e/ou Suplemento. Caso o número mínimo de cotas da classe fechada não seja subscrito no prazo de distribuição, os valores integralizados devem ser imediatamente restituídos aos subscritores, acrescidos proporcionalmente dos rendimentos auferidos pelas aplicações dos valores, líquidos de encargos e tributos.

**Parágrafo 3º** É permitida a aquisição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas.

#### Artigo 46.

As Cotas podem ser transferidas nas seguintes hipóteses: (i) decisão judicial ou arbitral; (ii) execução de garantia; (iii) sucessão universal; (iv) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; (v) transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência; ou (vi) mediante termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e pelo cessionário e previamente comunicado à Administradora.





**Parágrafo 1º** Na hipótese de negociação privada de Cotas: **(i)** a transferência de titularidade para a conta de depósito do novo cotista e o respectivo pagamento do preço será processado pela Administradora somente após a verificação, pelo intermediário que representa o adquirente, da condição de investidor profissional do novo cotista; e **(ii)** os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas.

**Parágrafo 2º** Os cessionários de Cotas deverão aderir aos termos e condições do Fundo, por meio da assinatura e entrega, à Administradora, dos documentos por esta exigidos e necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como Cotista da Classe.

**Parágrafo 3º** As Cotas poderão ser admitidas para negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado.

#### Artigo 47.

As Cotas Seniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- a)** prioridade em relação às Cotas Subordinadas na hipótese de amortização, liquidação e/ou resgate final da Classe, observado o disposto neste Anexo e no respectivo Suplemento;
- b)** seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, observados os critérios definidos neste Anexo e no respectivo Suplemento;
- c)** direito de voto com relação a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto;
- d)** poderão ser objeto de amortização na forma definida neste Anexo e no respectivo Suplemento, incluindo para fins do recebimento de juros e rendimentos advindos dos Direitos Creditórios, sempre em regime de caixa; e
- e)** os direitos dos titulares das Cotas Seniores contra o Patrimônio Líquido, na hipótese de ocorrência de amortização ou de resgate de Cotas Seniores, nos termos deste Anexo, são pari passu entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores em circulação.

#### Artigo 48.

As Cotas Subordinadas A e as Cotas Subordinadas B emitidas pela Classe possuem as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- a)** subordinam-se igualmente às Cotas Seniores, para fins de amortização, liquidação e/ou resgate final da Classe, observado o disposto neste Anexo e no respectivo Suplemento;





- b)** seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, observados os critérios definidos neste Anexo e no respectivo Suplemento;
- c)** direito de voto com relação a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas, sendo que a cada Cota Subordinada corresponderá 1 (um) voto;
- e)** poderão ser objeto de amortização na forma definida neste Anexo e no respectivo Suplemento, incluindo para fins do recebimento de juros e rendimentos advindos dos Direitos Creditórios, sempre em regime de caixa; e
- f)** os direitos dos titulares das Cotas Subordinadas contra o Patrimônio Líquido, na hipótese de ocorrência de amortização ou de resgate de Cotas Subordinadas, nos termos deste Anexo, são pari passu entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Subordinadas em circulação.

#### **Artigo 49.**

A Relação Mínima admitida na Classe é de no mínimo 12,50% (doze inteiros e cinquenta centésimos por cento), ou seja, 12,50% (doze inteiros e cinquenta centésimos por cento) do Patrimônio Líquido da Classe deverá ser composto por Cotas Subordinadas.

**Parágrafo 1º** A Razão de Subordinação admitida é de no mínimo 12% (doze inteiros e cinquenta centésimos por cento).

**Parágrafo 2º** A Razão de Subordinação e a Relação Mínima devem ser apuradas todo Dia Útil pela Gestora, devendo ser informadas aos Cotistas mensalmente.

**Parágrafo 3º** Na hipótese de desenquadramento da Razão de Subordinação e/ou da Relação Mínima, os Cotistas titulares das Cotas Subordinadas serão imediatamente informados pela Gestora.

**Parágrafo 4º** Os Cotistas titulares das Cotas Subordinadas deverão responder o Aviso de Desenquadramento, com cópia para o Custodiante, impreterivelmente até o 10º (décimo) dia subsequente à data do seu recebimento, informando por escrito se desejam integralizar ou não novas Cotas Subordinadas. Caso desejem integralizar novas Cotas Subordinadas deverão se comprometer, de modo irrevogável e irretratável, a subscrever Cotas Subordinadas em valor equivalente a no mínimo o necessário para reenquadramento da Relação Mínima e/ou da Razão de Subordinação, em até 15 (quinze) dias do recebimento do Aviso de Desenquadramento, integralizando-as em moeda corrente nacional ou em Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros, desde que seja respeitada a política de investimento da Classe.

#### **Artigo 50.**

O valor unitário da Cota está expresso no respectivo Suplemento, sendo que as





demais características das Cotas se encontram descritas neste Anexo e nos respectivos Suplementos.

**Artigo 51.** Serão emitidas e distribuídas, na primeira emissão, até 30.625 (trinta mil, seiscentos e vinte e cinco) Cotas Seniores, com valor unitário de subscrição de R\$1.000,00(mil reais) (“Valor Unitário de Emissão da Classe Sênior”) e até 4.375(quatro mil, trezentos e setenta e cinco) Cotas Subordinadas, com valor unitário de subscrição de R\$ 1.000,00(um mil reais) (“Valor Unitário de Emissão da Classe Subordinada”), observado os termos dos respectivos Suplementos, do Regulamento, deste Anexo, dos Boletins de Subscrição e eventuais Compromisso de Investimentos, totalizando uma emissão de, no mínimo, 4.375 (quatro mil, trezentos e setenta e cinco ) Cotas e no máximo 35.000 (trinta e cinco mil mil) Cotas (“Primeira Emissão”), observados os demais termos e condições definidos na documentação da oferta, cujo valor máximo será indicado quando da sua realização.

**Parágrafo Único** O preço de integralização de cada Cota objeto da Primeira Emissão será conforme está definido no artigo abaixo.

**Artigo 52.** A partir do primeiro Dia Útil posterior à Primeira Integralização, o preço unitário das Cotas Seniores corresponderá ao valor do Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas Seniores em circulação. Já em relação aos Cotistas Subordinados, no mesmo prazo, considerar-se-á como preço unitário das Cotas Subordinadas o equivalente à divisão dos ativos remanescentes da Classe após a dedução do valor das Cotas Seniores, pelo número de Cotas Subordinadas. O Valor Unitário das Cotas Subordinadas será calculado no fechamento de cada Dia Útil pela Administradora, para fins de pagamento de integralização.

**Artigo 53** Fica desde já definido que a cada nova emissão, critérios de atualização do preço de integralização e, dessa forma, o preço de integralização de cada Cota objeto da respectiva emissão poderá vir a ser corrigido de acordo com o que vier a ser definido em Assembleia de Cotistas e na documentação de subscrição da respectiva oferta.

**Artigo 54** Quando de seu ingresso na Classe, cada um dos Cotistas deverá assinar o Termo de Adesão e Boletim de Subscrição.

**Artigo 55** Em adição ao Boletim de Subscrição e caso a integralização não seja realizada à vista, o Cotista celebrará compromisso de investimento com a Gestora, o qual definirá as regras para as chamadas de capital a serem realizadas por meio do envio dos requerimentos de integralização, cujas respectivas integralizações ocorrerão até o final do Período de Investimento, às quais o Cotista estará obrigado, sob as penas expressamente previstas no referido instrumento





(“Compromisso de Investimento”).

#### **Artigo 56**

As Cotas subscritas nos termos dos Suplementos, do Boletim de Subscrição, de Compromisso de Investimento e deste Anexo deverão ser integralizadas à medida que a Classe necessite de recursos, mediante chamadas de capital determinadas pela Gestora, as quais serão realizadas pela Administradora até o limite do valor e com observância dos termos estabelecidos no Compromisso de Investimento e no Boletim de Subscrição.

#### **Artigo 57**

O número de Cotas a serem integralizadas por cada Cotista a cada chamada de capital será determinado de acordo com o volume de recursos necessários à Classe e será atribuído ao Cotista de forma proporcional em relação aos Compromissos de Investimento firmados com a Classe. Para tanto, a Classe considerará, ainda, eventuais integralizações pendentes de chamadas de capital.

#### **Artigo 58**

Adicionalmente ao acima, destaca-se que caso venham a existir novas subscrições de Cotas após a realização da primeira chamada de capital, os novos Cotistas ingressantes deverão ter suas participações na Classe proporcionalmente equalizadas com as participações dos Cotistas existentes. Assim, os novos Cotistas estarão sujeitos a uma ou mais Chamadas de Capital, após a subscrição de suas Cotas, direcionadas exclusivamente a eles (“Chamadas de Equalização”).

**Parágrafo Único** As Chamadas de Equalização referidas acima serão feitas em valor proporcional ao valor já integralizado pelos Cotistas anteriores e os respectivos valores de Compromissos de Investimento, sendo que o preço de integralização das Cotas nas Chamadas de Equalização será calculado de acordo com os Artigos 53 e 54 deste Anexo. As Chamadas de Equalização poderão ser realizadas uma ou mais vezes, em diferentes momentos, providenciadas pela Administradora, conforme orientação da Gestora, sendo certo que apenas os novos Cotistas terão seu capital subscrito chamado à integralização até que o processo de equalização acima seja finalizado.

#### **Artigo 59**

A Administradora notificará o Cotista, por escrito e com antecedência mínima de 5 (cinco) Dias Úteis, de quaisquer chamadas de capital e respectivas integralizações de Cotas que tenham de ser feitas pelo Cotista (“Requerimento de Integralização”). O Requerimento de Integralização será enviado ao endereço do Cotista constante no preâmbulo do Compromisso de Investimento (exceto se o Cotista tiver indicado outro, por escrito, à Administradora), por meio de carta ou correio eletrônico, em que constará o montante a ser integralizado pelo Cotista, a data em que o aporte deverá ser recebido e as instruções para transferência dos aportes requeridos para a Classe.





### Artigo 60

O Cotista que não fizer o pagamento das integralizações de Cotas nas condições previstas neste Anexo, no Boletim de Subscrição ou no Compromisso de Investimento ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito e demais penalidades aplicáveis em casos de inadimplemento descritas no Compromisso de Investimento, bem como terá seu direito de voto nas Assembleias de Cotistas suspenso em relação às cotas inadimplidas.

### Artigo 61

Observado o que vier a ser determinado por escrito pela Gestora à Administradora, a integralização de Cotas poderá ser realizada em Transferência Eletrônica Disponível – TED, no MDA, administrado e operacionalizado pela B3, ou, ainda, em ativos, desde que observadas as regras abaixo dispostas.

**Parágrafo Único** Caso as Cotas sejam integralizadas em Ativos Financeiros, nos termos da política de investimento aqui prevista, será observada a forma de precificação dos referidos Ativos Financeiros nos termos da regulamentação vigente, sendo atendidas ainda as correspondentes obrigações fiscais, quando existirem. Caso haja integralização parcial em Ativos Financeiros, o valor restante deverá ser integralizado em moeda corrente nacional, subtraindo-se o preço atribuído aos Ativos Financeiros utilizados na referida integralização.

## CAPÍTULO X. LIQUIDEZ

### AMORTIZAÇÃO, RESGATE E MECANISMOS DE GESTÃO DE

### Artigo 62.

As Cotas Seniores deverão ser amortizadas em conformidade com o respectivo Suplemento, se houver. As Cotas Subordinadas deverão ser amortizadas ou resgatadas em conformidade com o respectivo Suplemento após a amortização ou o resgate das Cotas Seniores, ressalvadas a hipótese de amortização extraordinária das Cotas Subordinadas prevista a seguir.

### Artigo 63.

Sujeito à ordem de alocação dos recursos prevista neste Anexo, o Cotista Subordinado poderá solicitar a realização da amortização extraordinária das Cotas Subordinadas, a qual será paga em até 10 (dez) dias contados da solicitação, desde que (i) a Classe esteja adimplente no cumprimento de suas obrigações; (ii) não esteja em curso quaisquer Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação; (iv) a amortização pretendida não implique descumprimento dos percentuais mínimos de subordinação entre as Classes previstos neste Anexo; e (v) existam Ativos Financeiros e/ou recursos disponíveis e suficientes para o pagamento das amortizações.

**Parágrafo 1º** Sujeito à disponibilidade de recursos e a ordem de alocação dos





recursos prevista neste Anexo, o montante máximo de Cotas Subordinadas a ser amortizado deverá ser o maior que permita o atendimento das condições do Artigo acima, considerada *pro forma* a amortização extraordinária das Cotas Subordinadas a ser realizada.

**Parágrafo 2º** A amortização extraordinária das Cotas Subordinadas atingirá todas as Cotas Subordinadas em circulação, de forma proporcional e em igualdade de condições.

- Artigo 64.** Para fins de melhor gestão de liquidez da Classe, a Gestora buscará manter sempre reservas para fins de amortização, conforme abaixo disposto.
- Artigo 65.** As Cotas Seniores deverão ser resgatadas na data de resgate final prevista no respectivo Suplemento, caso aplicável. As Cotas Subordinadas deverão ser resgatadas na data de resgate prevista no respectivo Suplemento, caso aplicável. Neste sentido, a distribuição de principal e quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante amortização ou resgate final de Cotas, observado o disposto neste Capítulo.
- Artigo 66.** As amortizações e o resgate final de Cotas podem ser efetuados por transferência eletrônica disponível (TED), através de bolsa de valores ou entidade de balcão organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou qualquer outro instrumento ou meio de transferência autorizado pelo BCB, bem como em Direitos Creditórios e outros Ativos da Carteira da Classe.
- Artigo 67.** Não haverá resgate de Cotas a não ser (i) pela amortização integral e/ou parcial das Cotas; ou (ii) pela liquidação antecipada do Fundo por deliberação da Assembleia de Cotistas.

**Parágrafo 1º** Na hipótese de liquidação antecipada da Classe por deliberação da Assembleia de Cotistas, o pagamento do resgate das Cotas será realizado na forma que vier a ser estabelecida em tal assembleia, respeitados os prazos e condições de liquidez a que estejam sujeitos os Ativos componentes da Carteira da Classe. O pagamento do resgate das Cotas ocorrerá no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente à data de encerramento definida na Assembleia de Cotistas, a qual não deverá ser superior a 30 (trinta) dias, contados da data da realização desta.

**Parágrafo 2º** Nas hipóteses previstas acima, admite-se a realização de resgates por meio da entrega de Ativos componentes da Carteira aos Cotistas, na proporção da quantidade de Cotas detidas por cada um, desde que a transferência de tais Ativos seja admitida pela legislação e regulamentação em vigor.



**Artigo 68.**

Na hipótese de liquidação da Classe, a Administradora deverá primeiramente deduzir as exigibilidades da Classe, tais como custos de administração e demais encargos necessários para o funcionamento da Classe, obrigações e outros valores eventualmente registrados no seu passivo.

**Artigo 69.**

Considerar-se-á a Classe liquidada e suas atividades encerradas após o pagamento de todos os encargos e obrigações assumidas pela Classe e o resgate da totalidade das Cotas.

**Artigo 70.**

Durante o Período de Investimento, os resultados auferidos pela Classe serão incorporados ao seu patrimônio, salvo se deliberado de forma diversa pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas e observado o disposto acima.

## **CAPÍTULO XI. ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS**

**Artigo 71.**

Diariamente, a partir da 1ª Data de Emissão de Cotas e até a liquidação integral das obrigações da Classe, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional e da Reserva de Caixa, serão utilizados os recursos da Classe disponíveis para atender às exigibilidades da Classe, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (a) Pagamento dos encargos da Classe, devidos nos termos do presente Anexo e da legislação aplicável, inclusive aqueles decorrentes da celebração pela Classe de contratos derivativos, conforme aplicável;
- (b) Provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos encargos da Classe a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;
- (c) Constituição e/ou recomposição da Reserva de Caixa;
- (d) Aquisição de Direitos Creditórios, em observância à política de investimento descrita neste Anexo;
- (e) Pagamento de eventuais parcelas de amortização programada vencidas e não pagas, que sejam devidas às Cotas Seniores;
- (f) Pagamento de resgate de Cotas Seniores aos cotistas dissidentes, nos termos do Regulamento e deste Anexo;
- (g) Pagamento às Cotas Seniores de amortização decorrente do pagamento de juros e rendimento advindos dos Direitos Creditórios até o atingimento da sua Meta de Remuneração;
- (h) Pagamento às Cotas Subordinadas A de amortização decorrente do pagamento de juros e rendimentos advindos dos Direitos Creditórios até o atingimento da sua Meta de Remuneração;
- (i) Pagamento às Cotas Subordinadas B de amortização decorrente do pagamento de juros e rendimentos advindos dos Direitos Creditórios até o





- atingimento da sua Meta de Remuneração;
- (j) Atingida a Meta de Remuneração das Cotas Subordinadas A e B, pagamento a estas, de forma proporcional, de amortização de valores remanescentes a título de juros e rendimentos advindos dos Direitos Creditórios; e
  - (k) Pagamento de resgate de Cotas Seniores e posteriormente das Subordinadas, no caso de evento de liquidação de todos os Direitos Creditórios da Carteira, se o caso.

**Parágrafo 1º.** Não obstante a ordem de alocação prevista no caput do Artigo 71 acima, os valores recebidos pela Classe que sejam classificados como prêmio decorrentes dos Direitos Creditórios, e que não constituam juros e rendimentos de tais Direitos Creditórios, serão destinados ao pagamento de amortização proporcional à quantidade de Cotas detidas por cada Cotista, sem preferência entre as Cotas Seniores e Subordinadas, observado o disposto neste Regulamento e preservados os percentuais mínimos de subordinação entre as Cotas da Classe previstos neste Anexo.

**Parágrafo 2º.** Não obstante a ordem de alocação prevista no caput do Artigo 71 acima, os valores recebidos pela Classe decorrentes de amortização extraordinária do valor principal dos Direitos Creditórios, integral ou parcialmente, deverão ser destinados ao pagamento de amortização proporcional à quantidade de Cotas detidas por cada Cotista, sem preferência entre as Cotas Seniores e Subordinadas, observado o disposto neste Regulamento e preservados os percentuais mínimos de subordinação entre as Classes.

## Artigo 72.

Observada a ordem de aplicação de recursos acima e a política de investimento deste Anexo, a Administradora deverá segregar na contabilidade da Classe e manter aplicada em títulos emitidos pelo Tesouro Nacional e/ou em operações compromissadas lastreadas em títulos emitidos pelo Tesouro Nacional, parcela de seu Patrimônio Líquido equivalente a, no mínimo, 120% (cento e vinte por cento) do valor, estimado pela Gestora, que informará a Administradora para as providências necessárias, para cobrir despesas com encargos a serem incorridos pela Classe nos 6 (seis) meses do início da Classe (“Reserva de Caixa”).

## CAPÍTULO XII. ASSEMBLEIAS ESPECIAIS DE COTISTAS

### Artigo 73.

As Assembleia Especiais, considerando o atual status regulatório das regras de vigência e transição da Resolução CVM nº 175 acontecerão, tão somente, por intermédio de Assembleia de Cotistas, nos termos do Capítulo XV da parte geral deste Regulamento.





### CAPÍTULO XIII. LIQUIDAÇÃO DA CLASSE, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

**Artigo 74.** A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia de Cotistas, convocada especialmente para esse fim ou, caso não existam Cotas em circulação, por deliberação da Administradora ou Amortização total das Cotas.

**Artigo 75.** São considerados como hipóteses de Evento de Avaliação, no qual a Administradora imediatamente **(a)** suspenderá imediatamente a aquisição de Classes de FIDCs; e **(b)** convocará a Assembleia de Cotistas, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do Evento de Avaliação, para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia de Cotistas deliberar que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia de Cotistas constitui ou não um Evento de Liquidação, devendo, na hipótese de configuração de um Evento de Liquidação, ser convocada uma nova Assembleia de Cotistas, para deliberar eventual interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe:

- (a)** inobservância pela Administradora de seus deveres e obrigações previstos no Regulamento e neste Anexo, verificada pelos Cotistas, desde que, notificada por Cotista para sanar ou justificar o descumprimento, a Administradora não o fizer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da referida notificação;
- (b)** inobservância pelo Custodiante dos deveres e das obrigações previstos no Regulamento e neste Anexo, desde que não sanados no prazo de até 30 (trinta) dias;
- (c)** caso, em 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos ou em 10 (dez) Dias Úteis alternados em período de 90 (noventa) dias, pagamentos relativos aos Direitos Creditórios sejam direcionados para qualquer conta corrente que não a Conta da Classe, conforme controle a ser realizado pela Gestora;
- (d)** aquisição, pela Classe, de Classes de FIDCs em desacordo com os Critérios de Elegibilidade ou as Condições de Cessão;
- (e)** interrupção, não decorrente de falha operacional, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços pela Gestora ou pelo Custodiante, sem que tenha havido sua efetiva substituição por outro prestador de serviços, nos termos do Regulamento e deste Anexo;
- (f)** exceto se sanado no prazo de 2 (dois) Dias Úteis e desde que haja disponibilidades, nas hipóteses de (a) a Classe deixar de efetuar o pagamento integral das amortizações das Cotas Seniores, conforme definido no Anexo e/ou no respectivo Suplemento; (b) não ser realizado o pagamento integral dos resgates das Cotas Seniores, na respectiva data de resgate, conforme definido no respectivo Suplemento; (c) a Classe deixar de efetuar





o pagamento do benchmark nas respectivas datas de pagamento de remuneração, conforme definido no respectivo Suplemento; e/ou (d) serem realizados pagamentos de amortização de Cotas em desacordo com o disposto no Regulamento e neste Anexo;

- (g) amortização de Cotas Subordinadas em desacordo com os procedimentos definidos no Regulamento, neste Anexo e nos Suplementos;
- (h) caso os valores dos recursos segregados na Reserva de Caixa não atendam, por período igual ou maior do que 30 (trinta) dias, o disposto no Regulamento e neste Anexo; e
- (i) caso haja qualquer decisão judicial transitada em julgado e/ou decisão definitiva de autoridade governamental cujo objeto seja um questionamento da existência, validade, regularidade e/ou formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, que afete adversamente a Classe, de maneira a prejudicar a sua continuidade, conforme controle realizado pela Gestora.

#### Artigo 76.

São considerados como hipóteses de Evento de Liquidação Antecipada da Classe:

- (a) Caso a Classe mantenha Patrimônio Líquido médio inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ultrapassado o prazo regulatório e não seja incorporada a outra Classe ou Fundo, nos termos da regulamentação;
- (b) Deliberação pela Assembleia de Cotistas;
- (c) Deliberação pela Assembleia de Cotistas que um Evento de Avaliação deverá acarretar na liquidação antecipada da Classe;
- (d) Na hipótese de declaração da invalidade, nulidade ou ineficácia da operação adquirida pela Classe, por ordem judicial e/ou por qualquer autoridade governamental;
- (e) Interrupção, não decorrente de falha operacional, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços pela Administradora, inclusive nas hipóteses de destituição e renúncia, sem que tenha havido sua efetiva substituição por outro prestador de serviços, nos termos do Regulamento e deste Anexo; e
- (f) Caso o índice ou parâmetro de apuração do valor das Cotas Seniores seja extinto ou, por outro motivo, haja a impossibilidade legal de aplicação do índice ou parâmetro de apuração do valor das Cotas Seniores e os Cotistas não consigam, por 2 (duas) Assembleias de Cotistas consecutivas, determinar um novo índice ou parâmetro de apuração do valor das Cotas Seniores ou caso não haja aprovação do índice ou parâmetro apresentado pelos titulares de Cotas Subordinadas.

**Parágrafo 1º** Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação





Antecipada, sem prejuízo de outros procedimentos necessários, nos termos da regulamentação em vigor, a Administradora deverá, imediatamente: **(a)** dar ciência de tal fato aos Cotistas, convocando-os para Assembleia de Cotistas a fim de que deliberem sobre os procedimentos a serem adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas; **(b)** suspender, de imediato, a aquisição de novas Classes de FIDCs; e **(c)** iniciar os procedimentos para a liquidação antecipada da Classe, observada a deliberação da Assembleia de Cotistas, que poderá, inclusive, decidir pela manutenção da Classe em funcionamento normal, conforme disposições constantes do Regulamento, do Anexo e da legislação vigente.

**Parágrafo 2º** A Assembleia de Cotistas que deliberar pela liquidação antecipada da Classe deverá deliberar acerca: **(a)** do Plano de Liquidação da Classe a ser elaborado em conjunto pelos Prestadores de Serviços Essenciais; **(b)** o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contactados quando da convocação da Assembleia de Cotistas; e **(c)** a forma de resgate final das Cotas, nos termos da regulamentação aplicável.

**Parágrafo 3º** O Plano de Liquidação da Classe a ser elaborado em conjunto pelos Prestadores de Serviços Essenciais deverá conter uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

**Parágrafo 4º** Adicionalmente ao acima, para fins de implementação da liquidação da Classe, será necessário: **(a)** parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período; e **(b)** que se faça constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

**Parágrafo 5º** Adicionalmente ao acima, para fins de implementação da liquidação antecipada, será necessário parecer de auditor independente acerca das demonstrações da Classe.

## Artigo 77.

Sem prejuízo do disposto acima, confirmada a liquidação antecipada da Classe, esta resgatará todas as Cotas compulsoriamente, observados os seguintes procedimentos:

- (i) a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações da Classe, transferindo todos os recursos para a Conta da Classe;
- (ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores das





Classes de FIDCs de sua titularidade, serão imediatamente destinados à Conta da Classe; e

(iii) observada a ordem de alocação dos recursos definida neste Anexo, a Administradora debitará a Conta da Classe e procederá ao resgate das Cotas em circulação na forma deste Anexo.

#### **Artigo 78.**

Na hipótese de existência de Direitos Creditórios pendentes de vencimento, a Assembleia de Cotistas poderá determinar que a Administradora adote os seguintes procedimentos:

- (i) aguardar os vencimentos dos Direitos Creditórios e o respectivo pagamento para que os valores sejam rateados entre os Cotistas;
- (ii) solicitar a alienação dos Direitos Creditórios a terceiros, desde que possível; ou
- (iii) solicitar a entrega dos Direitos Creditórios aos Cotistas para o pagamento dos seus haveres, mediante instrumento de dação em pagamento, desde que possível.

#### **Artigo 79.**

Quando a Classe estiver em regime de liquidação, não serão aplicáveis as seguintes regras:

- (a) Observância dos prazos de que trata o inciso I do caput do artigo 40 da parte geral da Resolução CVM nº 175, entre a data do pedido de resgate de Cotas, a data de conversão de Cotas e a data do pagamento do resgate;
- (b) Método de conversão de Cotas de que trata o inciso II do artigo 40 da parte geral da Resolução CVM nº 175;
- (c) Vigência diferida de alterações do Regulamento em decorrência de deliberação unânime dos Cotistas;
- (d) Compatibilidade da Carteira com os prazos de que trata o inciso I do artigo 40 da parte geral da Resolução CVM nº 175, para pagamento dos pedidos de resgate; e
- (e) Limites relacionados à composição e diversificação da Carteira;
- (f) Observância dos Índices de Subordinação.

**Parágrafo Único** Nos termos da Resolução CVM nº 175, a superintendência competente da CVM pode dispensar outros requisitos regulatórios no âmbito da liquidação, a partir de pedido prévio e fundamentado dos Prestadores de Serviços Essenciais, conjuntamente, em que seja indicado o dispositivo objeto do pedido de dispensa e apresentadas as razões que desaconselham ou impossibilitam o cumprimento da norma no caso concreto.

#### **Artigo 80.**

Após pagamento aos Cotistas do valor total de suas Cotas, por meio de amortização ou resgate final, a Administradora deve efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe, por meio do encaminhamento à CVM, no





prazo de 15 (quinze) dias, da ata da Assembleia de Cotistas que tenha deliberado a liquidação, se for o caso, e do termo de encerramento firmado pela Administradora, decorrente do resgate final ou amortização total de Cotas.

**Parágrafo Único** É vedado à Administradora cancelar o registro de funcionamento caso o Fundo figure como acusado em processo administrativo sancionador perante a CVM pendente de encerramento.

## **CAPÍTULO XIV. REGIME DE RESPONSABILIDADE, PLANO DE LIQUIDAÇÃO E INSOLVÊNCIA DA CLASSE**

**Artigo 81.** Esta Classe adota para seus Cotistas o regime de responsabilidade limitada ao valor das cotas subscritas, nos termos do artigo 18 da Resolução CVM n 175.

**Artigo 82.** Considerando que a Classe determina responsabilidade limitada para os Cotistas, conforme acima disposto, nos casos em que a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido da Classe de Cotas está negativo, deverá:

**(a) Imediatamente, em relação à Classe de Cotas:**

- (i)** Fechar a Classe para resgates e não permitir que sejam realizadas amortização de Cotas;
- (ii)** Não permitir que sejam realizadas novas subscrições de Cotas;
- (iii)** Realizar a comunicação acerca da existência do Patrimônio Líquido negativo à Gestora;
- (iv)** Realizar a divulgação de Fato Relevante, nos termos previstos na parte geral deste Regulamento e na regulamentação aplicável;
- (v)** Cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão.

**(b) Em até 20 (vinte) dias, em relação à Classe de Cotas:**

- (i)** Elaborar um Plano de Resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo:
  - (i.i)** Análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo;
  - (i.ii)** Balancete; e
  - (i.iii)** Proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo, que, a critério dos Prestadores de Serviços Essenciais, pode contemplar as possibilidades previstas no parágrafo 4º abaixo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela Classe, exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido negativo.
- (ii)** Convocar Assembleia de Cotistas, para deliberar acerca do Plano de Resolução do Patrimônio Líquido negativo acima mencionado, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do Plano de Resolução do





Patrimônio Líquido negativo, encaminhando o documento junto à convocação.

**Parágrafo 1º** Caso após a adoção das medidas previstas no item “a” acima, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe de Cotas, a adoção das medidas referidas no item “b” acima se torna facultativa.

**Parágrafo 2º** Caso anteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas mencionada acima, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Gestora e a Administradora ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos acima, devendo, nesse caso, a Administradora divulgar novo Fato Relevante, no qual devem constar: **(a)** o Patrimônio Líquido atualizado; e, ainda que resumidamente, **(b)** as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

**Parágrafo 3º** Caso posteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas mencionada acima e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Assembleia de Cotistas deve ser realizada para que a Gestora apresente aos Cotistas: **(a)** o Patrimônio Líquido atualizado; e **(b)** as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no parágrafo abaixo, inclusive.

**Parágrafo 4º** Na Assembleia de Cotistas mencionada acima, em caso de não aprovação do Plano de Resolução do Patrimônio Líquido Negativo, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- (a)** Cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe, hipótese que afasta a proibição de emissão de novas subscrições de Cotas;
- (b)** Cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo de investimento que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais;
- (c)** Liquidar a Classe que estiver com Patrimônio Líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
- (d)** Determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas.

**Parágrafo 5º** Caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade





prevista no parágrafo acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

**Parágrafo 6º** A Gestora deverá comparecer na Assembleia de Cotistas mencionada acima, na qualidade de responsável pela gestão da Carteira, observado que a ausência da Gestora não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização.

**Parágrafo 7º** Adicionalmente ao acima, cumpre destacar que na Assembleia de Cotistas será permitida, ainda, a manifestação dos credores da Classe, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

**Artigo 83.** A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas, quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

**Artigo 84.** Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de Classe de Cotas, a Administradora deve adotar as seguintes medidas:

- (a) Divulgar fato relevante, nos termos da parte geral do Regulamento e da regulamentação aplicável; e
- (b) Efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM.

**Parágrafo 1º** Caso a Administradora não realize o cancelamento do registro da Classe na CVM de modo tempestivo, a superintendência competente deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento para a Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

**Parágrafo 2º** O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

## CAPÍTULO XV. FATORES DE RISCO DA CLASSE

**Artigo 85.** O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento na Classe. Neste sentido, ressalta-se que não obstante o emprego pela Administradora e pela Gestora de plena diligência e da boa prática de administração e gestão do Fundo, da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares aplicáveis à sua





administração e gestão, a Classe estará sujeitas aos riscos inerentes aos bens e direitos integrantes de suas carteiras, além dos fatores de risco identificados abaixo.

#### **(a) Risco da Relevância do Fator Oportunístico**

A Classe poderá investir em FIDCs que invistam em Direitos Creditórios que contam com características de ativos estressados. Ao mesmo tempo em que tais investimentos podem oferecer uma oportunidade de rendimento, também envolvem alto grau de risco que pode resultar em perdas significativas aos seus cotistas. Embora a Gestora, dentro das suas respectivas atribuições, tenham realizado uma aprofundada análise dos Direitos Creditórios, não há garantias de qualquer desempenho dos Direitos Creditórios. Dessa forma, caso os riscos sejam materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da Carteira e o valor das Cotas.

#### **(b) Riscos de Mercado**

O patrimônio da Classe pode ser afetado negativamente em virtude da flutuação de preços e cotações de mercado dos ativos detidos pela Classe, bem como da oscilação das taxas de juros e do desempenho de seus emissores.

#### **(c) Risco de Crédito**

O patrimônio da Classe pode ser afetado negativamente em virtude de perdas associadas ao não cumprimento pelo tomador ou contraparte de suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados, à desvalorização do contrato de crédito decorrente de deterioração na classificação do risco do tomador, redução de ganhos ou remunerações, às vantagens concedidas na renegociação e aos custos da recuperação de crédito.

#### **(d) Risco de Liquidez das Cotas**

O risco de liquidez se caracteriza pela possibilidade de redução ou inexistência de demanda para os ativos integrantes da carteira da Classe, conforme aplicável, e pode afetar o preço e/ou o tempo de liquidação destes ativos no momento da ocorrência de amortização ou liquidação das Cotas da Classe. Este cenário pode se dar, por exemplo, em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os ativos da Classe são negociados ou de condições atípicas de mercado. O monitoramento do risco de liquidez não é garantia de que os ativos integrantes da carteira da Classe terão liquidez suficiente para honrar as amortizações. Nesses casos, poderão, inclusive, serem aplicados os mecanismos de gerenciamento de liquidez dispostos na regulamentação em vigor.





### **(e) Risco de Precificação**

As Cotas poderão sofrer com aumento ou redução no seu valor em virtude da precificação dos ativos da carteira pelo Administrador, ou terceiros contratados, a ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos na regulamentação em vigor.

### **(f) Insuficiência de Concentração**

A carteira da Classe poderá estar exposta à concentração em ativos de determinados ou poucos emissores. Essa concentração de investimentos nos quais a Classe aplica seus recursos poderá aumentar a exposição da carteira da Classe aos riscos relacionados a tais ativos, ocasionando volatilidade no valor de suas Cotas.

### **(g) Risco Normativo**

Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas às quais se sujeitam o Fundo, as Classes ou os Cotistas podem acarretar relevantes alterações na carteira da Classe, inclusive a liquidação de posições mantidas, independentemente das condições de mercado, bem como mudança nas regras de ingresso e saída de Cotistas da Classe.

### **(h) Riscos Operacionais**

Consiste na possibilidade de ocorrência de perdas resultantes de falhas, deficiências ou inadequação dos processos de manutenção de documentos comprobatórios das Classes, dos seus Direitos Creditórios e dos processos operacionais de cobrança e fluxo financeiro dos Direitos Creditórios. De forma específica, considerando a estrutura da Classe, dentro do conceito de Riscos Operacionais incluem-se as seguintes hipóteses:

(i) Risco decorrente da liquidação antecipada. A Classe poderá ser liquidada antecipadamente por diversas razões, conforme disposto neste Anexo. A liquidação antecipada pode trazer prejuízos para a Classe e seus Cotistas, decorrentes, por exemplo, de desvalorização de seus ativos relacionado a conjuntura econômica desfavorável. Ademais, a Classe pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas. Neste caso, a Classe pode ter de negociar os ativos em valor inferior a seu valor de mercado, sendo que o preço praticado poderia ocasionar prejuízos aos Cotistas;

(i) Risco de Descontinuidade. Consiste na possibilidade de ocorrência de perdas





resultantes de eventual liquidação antecipada da Classe, havendo, inclusive, a possibilidade de entrega de ativos aos Cotistas; e

(iii) Intervenção, Liquidação ou Falência. A intervenção, liquidação ou falência do Cedente dos Direitos Creditórios poderá afetar a atividade de cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos, o que poderá gerar perdas para a Classe.

#### **(i) Risco de Questionamento da Validade e Eficácia da Cessão**

Consiste na possibilidade de ocorrência de perdas resultantes do fato de a cessão de Direitos Creditórios, nos casos expressamente previstos em lei, ser invalidada ou tornar-se ineficaz por determinação judicial. De forma específica, dentro do conceito de Risco de Questionamento da Validade e Eficácia da Cessão inclui-se a seguinte hipótese:

(i) Desconsideração da Cessão. Com relação ao Cedente, a cessão de Direitos Creditórios pode ser invalidada ou tornada ineficaz, impactando negativamente o patrimônio da Classe, caso seja realizada em:

- a. fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da cessão ao Cedente esteja insolvente ou se com ela passe ao estado de insolvência;
- b. fraude de execução, caso (a) quando da cessão ao Cedente seja sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-lo à insolvência; ou (b) sobre os Direitos Creditórios Cedidos d pendesse demanda judicial fundada em direito real; e
- c. fraude à execução fiscal, se o Cedente, quando da celebração da cessão de créditos, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispusesse de bens para total pagamento da dívida fiscal.

#### **(j) Risco de Pré-pagamento**

Consiste na possibilidade de ocorrência de perdas resultantes do pagamento antecipado dos Direitos Creditórios das Classes. De forma específica, considerando a estrutura da Classe, dentro do conceito de risco de pré-pagamento inclui-se a seguinte hipótese:

a. Pré-pagamento e renegociação dos Direitos Creditórios. O pré-pagamento ocorre quando há o pagamento, total ou parcial, do valor do principal do Direito Creditório, pelo Mutuário, antes do prazo previamente estabelecido para tanto, bem como dos juros devidos até a data de pagamento. A renegociação é a alteração de determinadas condições do pagamento do Direito Creditório. O pré-





pagamento e a renegociação de um Direito Creditório adquirido pelas Classes podem implicar no recebimento de um valor inferior ao previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período do seu pagamento, resultando na redução dos rendimentos a serem distribuídos aos Cotistas.

### **(k) Risco de Fungibilidade**

Na hipótese de intervenção das partes envolvidas com os Direitos Creditórios, o repasse dos recursos provenientes dos Direitos Creditórios poderá ser interrompido e permanecerá inexigível enquanto perdurar a intervenção. Em caso de liquidação ou de falência, há a possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e somente serem recuperados por meio de pedido de restituição. Em ambos os casos, o patrimônio da poderá sofrer perdas e a rentabilidade das Cotas poderá ser afetada negativamente.

### **(l) Alteração do Regulamento e/ou do Anexo**

O Regulamento e o presente Anexo, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia Geral, conforme determinado no Regulamento, neste Anexo e na regulamentação. Tais alterações poderão afetar o modo de operação da Classe e acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas.

### **(m) Intervenção ou Liquidação da Instituição Financeira na qual a Classe terá Conta Corrente**

Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial da(s) instituição(ões) financeira(s) na(s) qual(ais) a Classe tenha conta corrente, há possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e somente por via judicial serem recuperados para a Classe, o que poderia afetar negativamente a rentabilidade de suas Cotas e seus patrimônios.

### **(n) Risco de Patrimônio Líquido Negativo**

Nos termos do inciso I, do artigo 1.368-D, do Código Civil Brasileiro e da Resolução CVM nº 175, a responsabilidade dos cotistas de um fundo de investimento pode ser limitada ao valor das cotas por eles detidas. Uma vez que se optou por limitar sua responsabilidade neste Regulamento, e na medida em que o valor do Patrimônio Líquido do Fundo seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações do Fundo, a insolvência do Fundo poderá ser requerida judicialmente, conforme previsto neste Regulamento e na





regulamentação aplicável.

O regime de responsabilidade limitada dos cotistas e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes que ainda não foram sujeitas à revisão judicial. Caso seja solicitada a declaração de insolvência do Fundo, e a responsabilidade limitada dos Cotistas seja questionada em juízo e/ou perante a CVM, poderá haver decisões desfavoráveis que podem afetar o Fundo e os Cotistas de forma adversa e material.

#### **(o) Inexistência da propriedade direta dos Direitos Creditórios**

A propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre os Direitos Creditórios. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da Carteira com base não individualizada.

#### **(p) Outros riscos gerais**

A Classe poderá sofrer perdas em razão da aplicação de seus recursos em Ativos, havendo a possibilidade de perda total do capital investido pelos Cotistas, observado o disposto no Regulamento, neste Anexo, na legislação e regulamentação aplicáveis.

Não será devido pela Classe, pela Administradora, pela Gestora e quaisquer dos demais prestadores de serviço da Classe e/ou quaisquer de suas respectivas afiliadas, qualquer multa ou penalidade caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante da aquisição de Cotas, ressalvados os casos comprovados de dolo e má-fé atestado por: (i) decisão judicial transitada em julgado; ou (ii) decisão do Colegiado da CVM





**SUPLEMENTO DE COTAS CLASSE ÚNICA DE SUBCLASSE [●] DO  
SENECA CAPITAL 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO  
PADRONIZADOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA  
CNPJ/MF nº 63.528.674/0001-83**

**OFERTA [●], NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CVM Nº 160 (“OFERTA”)**

Suplemento de Emissão do [●] FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS [CLASSE DE INVESTIMENTO EM COTAS] [RESPONSABILIDADE LIMITADA], inscrito no CNPJ/MF sob o nº [●] referente às Cotas da Primeira Emissão do Fundo, realizada nos termos do Regulamento e do Anexo, a qual contará com as seguintes características:

- a) **Características da Cota Classe [●]:**[●].
- b) **Data de Emissão:** [●].
- c) **Quantidade Mínima de Cotas:** [●] ([●]) Cotas, as quais deverão ser subscritas até o final do período de distribuição.
- d) **Valor Mínimo Total das Cotas:** R\$ [●] ([●]).
- e) **Quantidade Máxima de Cotas:** Serão emitidas e distribuídas até [●] ([●]) Cotas, as quais deverão ser integralizadas até o final do período de distribuição.
- f) **Valor Máximo Total das Cotas:** R\$ [●] ([●]).
- g) **Valor Nominal Unitário das Cotas:** R\$ [●] ([●]) cada Cota.
- h) **Valor total da Emissão:** R\$ [●] ([●]).
- i) **Distribuição de Cotas:** A distribuição de Cotas do Fundo, as quais são objeto desta Oferta, será realizada por [●] liderada por [●], instituição com sede na [●], SP, CEP [●], inscrita no CNPJ/MF sob nº [●] (“Distribuidor”).
- j) **Forma de Integralização das Cotas:** [●].
- k) **Prazo de Integralização:** As Cotas serão integralizadas conforme os Compromissos de Investimento e Boletim de Subscrição.
- l) **Data de Encerramento:** A subscrição das Cotas deverá ser realizada no prazo máximo de [●] ([●]) meses, contado da data de início da Oferta.





- m) **Preço de Integralização**: R\$ [●] ([●]).
- n) **Público-Alvo**: [●], nos termos da Resolução CVM 30.
- o) **Amortizações e Resgate Final**: [●]
- p) **Negociação das Cotas**: [●].
- q) **Meta de Remuneração**: [●]

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão o significado que lhes é atribuído no Regulamento.

São Paulo, [●] de [●] de 20[●].

---

**ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**  
Administradora do Fundo

